

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA**

**GUSTAVO JOABE CHAVES**

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA À LUZ DA LEI N. 12.850/13**

**CURITIBA**

**2018**

**GUSTAVO JOABE CHAVES**

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA À LUZ DA LEI N. 12.850/13**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná como Requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Roberto Aurichio Junior

**CURITIBA**

**2018**

# TERMO DE APROVAÇÃO

**GUSTAVO JOABE CHAVES**

## **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA À LUZ DA LEI N. 12.850/13**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Tuiuti do Paraná

Curitiba \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

---

Prof. Dr. PhD. Eduardo de Oliveira Leite  
Coordenação do Núcleo de Monografia  
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientadora: \_\_\_\_\_

Prof. Msc. Roberto Aurichio Junior  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Supervisor: \_\_\_\_\_

Prof.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

Supervisor: \_\_\_\_\_

Prof.  
Universidade Tuiuti do Paraná  
Curso de Direito

## **AGRADECIMENTOS**

O desenvolvimento acadêmico não é trilhado sozinho, sendo, em parte, resultado das influências exercidas sobre o discente por aqueles que o rodeiam.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia.

Aos meus pais Daniel e Marli que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa da minha vida.

Ao professor e orientador, Dr. Roberto Aurichio Júnior por sua disponibilidade e auxílio no presente trabalho, transmitindo valiosos ensinamentos e intervindo de maneira precisa sempre que necessário.

Aos demais Professores da Universidade Tuiuti do Paraná, sempre dispostos à doação do conhecimento, contribuindo para a minha formação acadêmica e profissional.

Ao curso de direito da Universidade Tuiuti do Paraná, e às pessoas com quem convivi nesse espaço ao longo desses anos.

A 4ª Promotoria de Justiça de Campo Largo pela oportunidade e aprendizado não apenas racional, mas a manifestação do caráter na formação profissional.

A todas as pessoas que interferiram nesta minha grande viagem eu agradeço, porque de alguma forma influenciaram meu percurso.

*“Bendito seja o Senhor, meu rochedo, que  
adestra minhas mãos para o combate,  
meus dedos para guerra”.*

*(Salmos 144:1)*

## RESUMO

A presente monografia tem por finalidade abordar um tema espinhoso na literatura jurídico-penal: o emprego dos meios de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada. A Lei n. 12.850/13 entrou em vigor no dia 16 de setembro de 2013 dirigindo em seu teor, a tão esperada definição de organização criminosa, visto que até então tínhamos uma lacuna no nosso ordenamento jurídico. Pretende-se, portanto, analisar as consequências da prática da Lei n. 12.850/13 com o fito de combater o crime organizado, bem com a impunidade e procura pela paz social. Para tanto, será trabalhado com Revisão Bibliográfica, pesquisando em obras, artigos, revistas especializadas, monografias, teses, sites e demais fontes necessárias para o desenvolvimento da nossa monografia. A análise da questão permitiu inferir que a lei em estudo, em vista das anteriores, é uma lei mais completa, com diretrizes e requisitos bem delimitados, o que garante uma maior segurança tanto na investigação como na persecução penal, no tocante a busca pela verdade real.

**Palavras-chave:** Organização Criminosa; Lei n. 12.850/13; Meios de Investigação de Prova.

## **ABSTRACT**

The purpose of this monograph is to address a thorny topic in legal-penal literature: the use of investigative evidence in crimes related to organized crime. Law n. 12.850/13 came into force on September 16, 2013, directing in its content, the long-awaited definition of a criminal organization, since until then we had a gap in our legal system. The aim is to analyze the consequences of the practice of Law n. 12.850/13 with the aim of combating organized crime, as well as impunity and search for social peace. To do so, we will work with Bibliographic Review, researching in works, articles, specialized magazines, monographs, theses, websites and other sources necessary for the development of our monograph. The analysis of the questions allowed to infer that the law under study, in view of the previous ones, is a more complete law, with well-defined guidelines and requirements, which guarantees a greater security both in the investigation and in the criminal prosecution, in search of the truth real.

**Key words:** Criminal Organization; Law n. 12.850/13; Means of Investigation of Proof.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....</b>	<b>11</b>
2.1	ORIGEM E DESENVOLVIMENTO: AS MÁFIAS.....	11
2.3	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	18
<b>3</b>	<b>CRIME ORGANIZADO.....</b>	<b>21</b>
3.1	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	21
3.1.1	Lei nº 9.034/95.....	21
3.1.2	Lei nº 10.271/01.....	23
3.1.3	Convenção de Palermo.....	24
3.2	A NOVA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI N. 12.850/13).....	28
3.2.1	Conflito conceitual de organização criminosa entre a Lei n. 12.694/12 e a Lei n. 12.850/13.....	30
3.2.2	Tipificação do delito de organizações criminosas.....	31
3.2.3	Obstrução da persecução penal.....	34
3.2.4	Agravamento e aumento da pena.....	35
3.2.5	Medidas que podem ser adotadas em caso de envolvimento de funcionário público.....	38
3.3	PERSPECTIVA GERAL DAS TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO... ..	40
3.4	EMPREGO DE EQUIPES DE OPERAÇÕES ESPECIAIS NA REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO.....	41
<b>4</b>	<b>MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA NA LEI Nº 12.850/13.....</b>	<b>44</b>
4.1	PROVA.....	44
4.1.1	Conceito(s).....	44
4.1.3	Objeto da prova.....	45
4.2	OS MEIOS DE PROVA NA LEI N. 12.850/13.....	46



4.2.1 Colaboração Premiada.....	48
4.2.2 Captação Ambiental de Sinais Eletromagnéticos, Óptico ou Acústicos.....	54
4.2.3 Ação Controlada.....	55
4.2.4 Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações.....	58
4.2.5 Interceptações de comunicações telefônicas e telemáticas.....	62
4.2.6 Afastamento dos sigilos financeiros, bancários e fiscais.....	63
4.2.7 Infiltração de Agentes.....	65
4.2.8 Cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminalidade.....	72
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIA.....</b>	<b>77</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A criminalidade organizada não é um fenômeno novo, desde os tempos mais remotos criminosos se organizavam para potencializar as suas empreitadas delituosas com o fito de maximizar seus lucros através do cometimento dos mais variados delitos.

O crime organizado é, portanto, uma das grandes preocupações de nossas autoridades, que precisam encontrar soluções adequadas para seu enfrentamento.

Atualmente, nota-se de forma indubitável o recrudescimento das sociedades através da globalização econômica e da integração internacional, que resulta numa complexidade social, ocasião em que o crime organizado, aproveitando-se dessa situação, desenvolve-se progressivamente gerando, assim, um risco manifesto ao Estado.

À vista disso, como o objetivo de estabilizar a atuação desse modelo de criminalidade complexa e organizada, bem como impulsionado pelo clamor popular que suplica por uma resposta célere e eficaz, o Estado, por intermédio do Poder Legislativo, edita normas jurídicas de caráter emergencial que robustecem a atividade legislativa da intolerância.

A Lei n. 12.850/ 13 entrou em vigor no dia 16 de setembro de 2013 dirigindo em seu teor, a tão esperada definição de organização criminosa, visto que até então tínhamos uma lacuna em nosso ordenamento jurídico que era preenchido por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Ademais, a referida lei disciplina, novos meios de prova, quais sejam, a colaboração premiada, a captação ambiental, a ação controlada, o acesso a dados cadastrais, a infiltração de agentes policiais e a cooperação entre órgãos governamentais. Há também a criação de novas figuras típicas incriminadoras com a finalidade de auxiliar nas investigações, bem como na obtenção de provas.

Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo central analisar os meios de investigação adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, à luz do Direito Processual Penal. Para tanto, utilizaremos o método de pesquisa dedutivo, consultando a doutrina e legislação pertinente. Com vistas a alcançar este objetivo, partir-se-á da evolução histórica das organizações criminosas, narrando brevemente as semelhanças existentes na formação de algumas organizações criminosas, assim

como seus tipos e ramos de atuação. Em seguida, serão analisadas sua conceituação e as características de sua estrutura organizacional, bem como o *modus operandi* em um conjunto geral como, por exemplo, acumulação de poder econômico, alto poder de corrupção, necessidade de 'legalizar' o capital obtido ilicitamente, alto poder de intimidação e conexão internacional. Faremos, ainda, antes de chegar ao tema principal deste estudo, uma breve incursão pelo temas das provas, para que melhor possamos classificar os resultados probatórios obtidos. Por fim, serão analisados os meios de prova com o intuito de combater as organizações criminosas.

## 2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

### 2.1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO: AS MÁFIAS

As organizações criminosas são, sem dúvida, seculares. Ainda não se chegou a um consenso sobre o surgimento de tais organizações. Porém, tem-se como as mais antigas as Máfias Italianas, a *Yakuza* japonesa e as *Triads* (tríades) chinesas<sup>1</sup>. Esses movimentos surgiram em meados do século XVI ou início XVII<sup>2</sup>. Possuem origens rurais, com objetivo de proteção aos camponeses contra as condições de abandono e desamparo relegadas pelo Estado<sup>3</sup>. Para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, esses movimentos contaram com a conivência, e em certos casos como o apoio de autoridades corruptas de suas respectivas regiões<sup>4</sup>

Todavia, importa frisar que cada uma das organizações criminosas acima mencionadas, apresentam características próprias, tendo se desenvolvido de forma diferente das demais<sup>5</sup>.

A origem das Máfias Italianas é inexata para os historiadores. Alguns alegam que ela teria surgido no século XVII, outros afirmam que ela remonta aos tempos napoleônicos, e outros, ainda, sustentam que ela teria surgido durante o reinado das duas Sicílias. No entanto, a versão mais aceita, é a que assenta suas origens no período de desintegração do feudalismo na península italiana.

---

1 SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado – procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 19-24.

2 SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 03-04.

3 JOSÉ, Maria Jamile. Monografia. infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados a criminalidade organizada. Disponível em: [milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose%20\(3\).pdf](milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose%20(3).pdf). Acesso: 29 dez. 2017.

4 SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado – procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 19-24.

5 JOSÉ, Maria Jamile. Monografia. infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados a criminalidade organizada. Disponível em: [milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose%20\(3\).pdf](milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose%20(3).pdf). Acesso: 29 dez. 2017.

Nas lições de Mario Daniel Montoya<sup>6</sup>:

[...] a máfia representou uma resposta para as tensões entre camponeses, aristocratas e burguesia rural e entre as classes sociais e o governo central, constituindo um modo de conduzir as tensões por meio da proposta de um código específico de comportamento segundo o qual um mafioso se especializava-se em ser intermediário. (2007, p. 03)

Atualmente, a Máfia Italiana se constitui, mais especificadamente, por três organizações criminosas: a *Cosa Nostra* – hoje a organização criminosa mais poderosa da Europa e uma das maiores do mundo, com sede principal na ilha da Sicília; *Camorra* – irmandade criminosa originada na cidade de Nápoles, cuja as origens são urbanas, sendo, por isso, um grupo mais aberto e dinâmico que os demais grupos italianos, sua fundação teve como objetivo a autoproteção de homens que se encontravam presos em prisões dominadas por espanhóis. Por fim, *N' Drangheta* que se diferencia por possuir uma estrutura horizontal, tendo se originado na região de Reggio Calabria<sup>7</sup>.

Por sua vez, a *Yakuza* tem como peculiaridade a formação exclusivamente masculina, apenas com indivíduos de origem japonesa. Estudiosos afirmam que esta organização possui um código de leis rigoroso, com base na justiça, lealdade, fidelidade e fraternidade, para como a organização. Francisco Tolentino Neto esclarece, que essa *organização criminosa possui grandes negócios*<sup>8</sup>, atividades que vão desde a prostituição, pornografia, lavagem de dinheiro a tráfico de drogas e imigrantes. Na atualidade, a *Yakuza* possui jornais e escritórios nas principais avenidas do Japão, além de realizar suas reuniões em público. Estima-se que essa organização conta com 160.000 membros<sup>9</sup>.

---

6 MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 03.

7 JOSÉ, Maria Jamile. Monografia. infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados a criminalidade organizada. Disponível em: [milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose%20\(3\).pdf](milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose%20(3).pdf). Acesso: 29 dez. 2017.

8 TOLENTINO NETO, Francisco. *Histórico do Crime Organizado*. In: MESSA, Ana Flávia; GUIMARÃES José Reinaldo. *Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55-56.

9 MONTOYA, Mario Daniel, *Máfia e Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 42.

Já as Tríades Chinesas surgiram por volta do século XVII – mais precisamente no ano de 1644<sup>10</sup> – representando uma ampla gama de sindicatos feudais. A princípio não exercia atividades criminosas, porém, foram perseguidos pela dinastia Quing do império Ming<sup>11</sup>. Assim, com o tempo, as Tríades passaram a se dedicar as atividades delituosas, com o objetivo de auferir lucro – inicialmente sua atuação se deu através da “venda de proteção” à população – atualmente conhecida como extorsão. Na atualidade, existem cerca de cinquenta Tríades ativas, com um total estimado de 300.000 membros. São extremamente estruturadas e burocratizadas, suas atividades vão desde o sequestro de pessoas e a imigração ilegal ao tráfico de drogas e à falsificação de cartões de créditos<sup>12</sup>. Tendo em vista o grande volume de negócios e membros, seu âmbito ganhou proporções mundiais, atuando inclusive na fronteira entre o Brasil e Paraguai.

É imperioso destacar que esses movimentos citados têm suas características mais alinhado com o fenômeno *da máfia* do que com a *criminalidade organizada* em si<sup>13</sup>. Visto que muitos estudiosos consideram tais expressões como sendo sinônimas, no entanto, elas designam, na realidade, fenômenos de características bastante distintas, existindo macroscópica diferença conceitual entre elas<sup>14</sup>.

As máfias além de serem um “*empresa voltada à prática de crimes*”<sup>15</sup> – conforme poderiam ser rudemente designadas as organizações criminosas – representam uma tradição cultural, com origem no território e na família<sup>16</sup>. Dessa

---

10 PACHECO Rafael. *Crime Organizado – Medidas de Controles e infiltração policial*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 22.

11 MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 37.

12 MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 42.

13 MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 01.

14 MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 01.

15 MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado – aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Atlas: 2007, p. 06.

16 JOSÉ, Maria Jamile. Monografia. infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados a criminalidade organizada. Disponível em: [milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose%20(3).pdf). Acesso: 29 dez. 2017.

forma, diferente do que ocorre no crime organizado comum, nas máfias os laços familiares são, de fato, um importante fator de manutenção do movimento criminoso e de afirmação de seu poder<sup>17</sup>.

## 2.2 ECLOSÃO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA NO BRASIL

Atualmente, o crime organizado é caracterizado pela predominância de grupos, também chamados facções, que realizam as mais diversas atividades criminosas como, por exemplo, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e tráfico de armas. Luiz Alcione Gonçalves acentua *“que as raízes do crime organizado no Brasil são as mais controversas possíveis, vez que são atribuídas origens diversas, em momentos históricos distintos”*<sup>18</sup>.

No Brasil, o antecedente mais remoto da criminalidade organizada seria o movimento chamado cangaço, atuante no sertão nordestino entre o final do século XIX e início do século XX<sup>19</sup>. Sua origem é atribuída a atuação de jagunços e capangas de grandes fazendeiros do movimento denominado coronelismo. A conhecida figura de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, e seu cangaceiros tinham uma organização hierárquica e atuavam em várias frentes ao mesmo tempo, realizando saques, extorsão e até mesmo sequestros de pessoas importantes e influentes da região exigindo resgate<sup>20</sup>.

Posteriormente, no início do século XX surgiram os primeiros indícios da prática contravencional denominada “jogo do bicho” que envolve sorteio de prêmios a apostadores, mediante recolhimento de apostas. É o “jogo do bicho” que é

---

17 COSTA, Renata Almeida da. *Sociedade Complexa e o Crime Organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 113-114.

18 GONÇALVES, Luiz Alcione. *Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, jun. 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11810](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11810). Acesso em 31 dez. 2017.

19 MOURA, Maria Vitória Ullmann de. Monografia. *Possibilidades e limites da infiltração de agentes policiais no crime organizado*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2016mariavitoriaullmandemoura.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2017.

20 SILVA, Eduardo Araújo da. *Organização Criminosa: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 09.

reconhecido como a primeira manifestação de criminalidade organizada no Brasil<sup>21</sup>. Há de se destacar que essa infração penal surgiu inocentemente como um jogo de azar, tendo por objetivo arrecadar dinheiro para salvar os animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro. Todavia, a ideia foi posteriormente patrocinada por grupos organizados, que passaram a monopolizar o jogo, mediante a corrupção de agentes públicos e políticos<sup>22</sup>.

Ademais, outras duas modalidades de crime organizado que ocorrem no Brasil são o tráfico de animais silvestres para colecionadores, pesquisas clandestinas e vendas em *pet shops* e o tráfico de madeira nobre proveniente da região amazônica, práticas estas que são realizadas com a conivência de agentes públicos integrantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente<sup>23</sup>. Informações obtidas através do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados Federais de 31 de janeiro de 2003, a denominada “CPI da Biopirataria”, afirmam que “*esse comércio ilícito movimentava cerca de US\$ 1 bilhão por ano no País, razão pela qual é considerada a terceira maior geração de renda ilegal, atrás apenas do tráfico de entorpecentes e de armas*” (SILVA, 2009, p. 13)<sup>24</sup>.

Por outro giro, outras organizações criminosas mais recentes e violentas surgiram nos presídios<sup>25</sup> da cidade do Rio de Janeiro nos anos 70 e 80, tais como a “Falange Vermelha”, “Terceiro Comando” e “Comando Vermelho”. Esta última facção – grupo que até hoje é um dos expoentes da criminalidade organizada no Brasil – utiliza táticas de guerrilha urbana, inspiradas em grupos de esquerda armada, aproveitando-se da omissão do Estado nas favelas cariocas, desenvolveu políticas

---

21 SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento preparatório*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

22 SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado – procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 25.

23 MOURA, Maria Vitória Ullmann de. Monografia. *Possibilidades e limites da infiltração de agentes policiais no crime organizado*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2016mariavitoriaullmandemoura.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2017.

24 SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento preparatório*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 13.

25 SALLA, Fernando. *Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 71. São Paulo: RT 2008, p. 374-375.



de benfeitorias/melhorias para os moradores dos morros, financiando medicamentos, segurança, dentre outras coisas<sup>26</sup>. Assim diante da ineficácia Estatal, a facção recruta, com facilidade, novos membros para sua organização, visto que conquistou o respeito da comunidade, bem como sua fidelidade e seu silêncio<sup>27</sup>.

Já nos anos 90, a criminalidade organizada passou a se organizar também em penitenciárias paulistas, onde o destaque é, sem dúvidas o “Primeiro Comando da Capital” – PCC, o qual se expandiu-se por todo o território nacional e pode ser considerada como a maior organização criminosa atuante no Brasil na atualidade. Porém, há de se ressaltar que alguns autores questionam seu caráter de organização criminosa, pelo fato dessa facção possuir como um dos principais objetivos a melhoria das condições de vida dentro dos presídios daquele estado, e não somente o enriquecimento ilícito<sup>28</sup>.

O PCC foi verdadeiramente reconhecido em 2002, quando liderou um dos maiores movimentos no país. Essa facção organizou, a partir do presídio no estado de São Paulo, várias rebeliões ao mesmo tempo em diversos presídios, gerando verdadeiro caos e instabilidade. Após diversos atentados verificou-se que essa facção, possuía uma forte estrutura hierárquica e econômica, estatuto próprio e um grande contingente dentro e fora dos presídios.

Isto posto, atuando desta maneira, os grupos criados foram estendendo sua área de atuação, também, para fora dos presídios, passando a ter participação importante em atividades criminosas lucrativas – mais especificamente o tráfico de drogas – nos bairros pobres do Rio de Janeiro e São Paulo<sup>29</sup>

---

26 MOURA, Maria Vitória Ullmann de. Monografia. *Possibilidades e limites da infiltração de agentes policiais no crime organizado*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2016mariavitoriaullmandemoura.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2017.

27 TOLENTINO NETO, Francisco. *Histórico do Crime Organizado*. In: Ana Flávia Messa; José Reinaldo Guimarães. *Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50-65.

28 JOSÉ, Maria Jamile. Monografia. *infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados a criminalidade organizada*. Disponível em: [milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose%20\(3\).pdf](milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose%20(3).pdf). Acesso: 31 dez. 2017.

29 SALLA, Fernando. *Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 71. São Paulo: RT 2008, p. 376.

Outra modalidade de criminalidade organizada que vem ganhando destaque em nosso país é o desvio de grandes quantias de dinheiro público para contas abertas em países denominados paraísos fiscais. Essa forma de crime organizado merece destaque, pois pode ser praticado sem violência, o que acaba por passar despercebido aos olhos da população<sup>30</sup>. Com relação à prática dessa modalidade de delito, esclarece Eduardo Araújo da Silva<sup>31</sup>.

Trata-se do desvio de vultosas quantias de dinheiro dos cofres públicos para contas particulares abertas em paraísos fiscais localizados no exterior, envolvendo quase todos os escalões dos três Poderes do Estado, do qual resultou a cassação de um Presidente da República no ano de 1992, a renúncia anos depois de alguns Deputados da Câmara Federal que manipulavam verbas públicas, conhecidos como 'anões do orçamento', a cassação de um Senador da República e a prisão do presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, investigados por suposto superfaturamento na construção da sede deste tribunal. (2015, p. 11)

Recentemente, no ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal condenou várias pessoas envolvidas no esquema denominado "mensalão", que tinha como objetivo a compra de apoio político, dentre elas o ex-presidente da Câmara Federal, o ex-secretário, o ex-tesoureiro e o ex-presidente do partido do governo e o ex-ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República<sup>32</sup>.

Assim, atualmente, pode-se vislumbrar as grandes operações realizadas pela Polícia Federal com o objetivo de identificar os participantes no esquema de corrupção chamado "lava jato" ou "petrolão", que também buscava a compra de apoio político e de financiamentos de campanhas eleitorais, via desvio de dinheiro da Petrobras<sup>33</sup>.

---

30 MOURA, Maria Vitória Ullmann de. Monografia. *Possibilidades e limites da infiltração de agentes policiais no crime organizado*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2016mariavitoriaullmanndemoura.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2017.

31 SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 11.

32 MOURA, Maria Vitória Ullmann de. Monografia. *Possibilidades e limites da infiltração de agentes policiais no crime organizado*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2016mariavitoriaullmanndemoura.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2018.

## 2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A expressão criminalidade organizada foi empregada, inicialmente, nos Estados Unidos da América, na década de 1920. Foi utilizada por policiais, os quais tinham por objetivo referir-se às atividades ilegais – praticadas exclusivamente por estrangeiros – relacionadas à proibição estatal do consumo do álcool<sup>34</sup>. Dessa forma, o conceito era utilizado, mais precisamente, para identificar a máfia de origem siciliana que atuava na América, naquele ramo de atividades ilícitas<sup>35</sup>.

Destarte, alguma das principais características apresentadas por organizações criminosas são: “*acumulação de poder econômico de seus integrantes*”<sup>36</sup>, visto que estas desenvolvem suas atividades contornando proibições estatais, o que de certa forma torna suas atividades de alto risco e diminui a concorrência, ocasião em que torna-se possível auferir exorbitantes lucros. Assim discorre sobre as atividades do crime organizado Beatriz Rizzo Castanheira<sup>37</sup>.

[...] o crime organizado é antes de tudo uma forma de execução de crimes que obedece à lei básica do mercado. Oferece o que é proibido e recusado pela moral dominante e, justamente por isso, escasso. Desempenhando atividades proibidas, o risco é grande e o proveito altamente lucrativo. (1998, p. 108)

---

33 MOURA, Maria Vitória Ullmann de. Monografia. *Possibilidades e limites da infiltração de agentes policiais no crime organizado*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2016mariavitoriaullmandemoura.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2018.

34 JOSÉ, Maria Jamile. Monografia. *Infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados a criminalidade organizada*. Disponível em: [file:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose%20(3).pdf). Acesso: 02 jan. 2017.

35 SALLA, Fernando. *Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 71. São Paulo: RT 2008, p. 368.

36 GOMES Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. *Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico e político-criminal*. São Paulo: RT, 1997, p 73.

37 CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. *Organizações Criminosas no Direito Penal Brasileiro: o estado de prevenção e o princípio da legalidade estrita*. Revista Brasileira de Ciência Criminais. São Paulo, 1998, p. 108.

Emana dessa acumulação de riqueza um *alto poder de corrupção*<sup>38</sup>, direcionado a autoridades de todos os poderes do Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário. Tem-se, então, a paralisação de parte do aparelho estatal, principalmente daquela voltada para a repressão criminal, o que permite que tais organizações atuem com liberdade nos mais diversos campos. Marcelo Mendroni aduz que esta é uma característica marcante do crime organizado no Brasil<sup>39</sup>.

A acumulação de poder econômico também gera a necessidade de “legalizar” o capital obtido de maneira ilícita. À vista disso, são postas à prova as mais variadas formas de “lavagem de dinheiro”, isto é, maneiras de aplicação do dinheiro ilícito para que ele possa retornar com aparência lícita ao mercado financeiro. Porém, há de se destacar que este é considerado o ponto mais vulnerável das organizações criminosas, tendo em vista que os lucros por elas obtidos são extraordinários, e os mecanismos para torná-los lícitos são, via de regra, de percepção relativamente simples para as autoridades<sup>40</sup>.

Outro traço característico das organizações criminosas é o *alto poder de intimidação de que se utilizam*<sup>41</sup>. Trata-se da famosa “lei do silêncio”<sup>42</sup>, imposta tanto aos seus membros quanto as demais pessoas estranhas a organização, com a finalidade de inibir a formação de outras organizações, ou até mesmo de punir aqueles que revelam segredos da organização. Para tanto, utilizam-se de métodos extremamente violentos e cruéis, contra a pessoa ou seus familiares. Além do mais,

---

38 SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado – procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

39 MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado – aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Atlas: 2007, p. 15.

40 JOSÉ, Maria Jamile. Monografia. infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados a criminalidade organizada. Disponível em: [milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose%20\(3\).pdf](milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose%20(3).pdf). Acesso: 02 jan. 2018.

41 SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado – procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 30.

42 JOSÉ, Maria Jamile. Monografia. infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados a criminalidade organizada. Disponível em: [milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose%20\(3\).pdf](milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose%20(3).pdf). Acesso: 02 jan. 2018.

utilizam se também de métodos violentos visando a ocupação de posições proeminentes, a fim de obter o máximo de lucro possível.

Por fim, tem-se, ainda, como característica do fenômeno da criminalidade organizada, a sua estrutura piramidal e sua relação com a comunidade. As diretrizes de uma organização criminosa se assemelha muito com a de uma empresa, visto que possui divisão de tarefas contando com dezenas de “funcionários” em suas bases os quais são comandados por intermediários tido como “gerentes”, que por vezes são comandados por “dirigentes”, até que chega-se em um “chefão” que comanda a todos, sendo o cabeça de tudo<sup>43</sup>. Ressalta-se que deste modelo pode-se inferir que há grande concentração de poder nas mãos dos líderes, os quais não mantêm contato direto com as bases.

Ademais, para ganhar a afeição da comunidade na qual atuam e, com isso, facilitar o recrutamento de novos integrantes, essas organizações prestam serviços sociais, ofertando melhorias em comunidades de baixa renda, aproveitando-se da omissão Estatal, gerando assim, um verdadeiro Estado “paralelo”<sup>44</sup>.

Nesse sentido, a avaliação de Raúl Cervini<sup>45</sup>:

A criminalidade moderna, de modo geral, caracteriza-se pela urbanização, pelo caráter anônimo das relações humanas, pela falta de transferência das situações, pelo fracasso dos controles sociais e informais, e, precisamente, pelas grandes concentrações de poder político e econômico, pela especialização profissional, pelo domínio tecnológico e pela estratégia global, características inerentes do delito organizado. (1992, p. 494).

---

43 JOSÉ, Maria Jamile. Monografia. infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados a criminalidade organizada. Disponível em: [milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose%20(3).pdf). Acesso: 02 jan. 2018.

44 MANESCO, Maria Clara. *Tipos de Estado e Estado “paralelo”*. Revista Jus Navegandi, nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33508/tipos-de-estado-e-estado-paralelo>. Acesso em: 02 jan. 18.

45 CERVINI, Raúl. *Análise Criminológica do Fenômeno do Delito Organizado*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 494.

### 3 CRIME ORGANIZADO

#### 3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

##### 3.1.1 Lei nº 9.034/95

A Lei nº 9.034/95 foi o primeiro diploma normativo a tratar do tema de organizações criminosas no Brasil. Tinha por objetivo definir e regulamentar os meios de prova e procedimentos investigatórios que tratassem de ilícitos decorrentes de ações praticadas por organizações criminosas. Apesar de louvável, a iniciativa veio acompanhada de falhas, chamando a atenção a ausência de definição do próprio objeto da Lei: organização criminosa<sup>46</sup>.

Dessa forma, muito embora trouxesse em sua ementa que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e a repressão de ações praticadas por organizações criminosas, seu conteúdo somente fazia menção à quadrilha ou bando, consoante se observa da leitura do artigo 1º.

Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de **quadrilha** ou **bando**. (grifo nosso)

Sobre o tema, Francisco Tolentino Neto<sup>47</sup>:

Resta clara a intenção do legislador em criar um novo tipo penal, a 'organização criminosa'. No entanto, sua omissão conceitual deixa a cargo do intérprete do direito a fixação dos limites de entendimento sobre essa modalidade delituosa. Com efeito, abre-se espaço para a ocorrência de deliberações, uma vez que não há definido elementos fundamentais para a identificação do tipo, nem mesmo a condutas passíveis de punição por constituírem essa modalidade. (2012, p. 58)

---

46 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 11.

47 TOLENTINO NETO, Francisco. *Histórico do Crime Organizado*. In: MESSA, Ana Flávia; GUIMARÃES, José Reinaldo. *Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58.

Assim, restou evidente a contradição entre o que dispunha a ementa da lei, que fazia menção ao termo organização criminosa e o seu artigo 1º tratava ações de quadrilha ou bando.

À vista disso, tal situação acarretou no surgimento de duas correntes doutrinárias acerca do conceito sobre o que seriam as organizações criminosas.

A primeira corrente predispuha que bando ou quadrilha seria sinônimo de organização criminosa, assim, a Lei nº 9.034/95 englobada pelo tipo penal contido no (antigo) artigo 288, não havendo distinção desse agrupamento de agentes<sup>48</sup>.

Por outro giro, a segunda corrente assentava que a complexidade e o aperfeiçoamento da atuação de uma organização criminosa era um de seus elementos fundamentais. Desse modo, o conceito de organização criminosa excedia aquele de quadrilha e bando, reconhecendo que a lei havia sido omissa em dizer qual seria o elemento que a distinguisse do tipo previsto no artigo 288 do Código Penal (vigente à época). Todavia, tal vertente não prevaleceu, visto que a falta de especificidade fez com que se entendesse que organização criminosa e quadrilha ou bando seriam expressões sinônimas<sup>49</sup>.

Nesse sentido, acentua Fernando Capez<sup>50</sup>:

A Lei n. 9.034/95, em seu texto original, regulava apenas os meios de prova e procedimentos investigatórios que versassem sobre quadrilha ou bando, sem mencionar organizações criminosas. Existia, portanto, um descompasso entre o enunciado, que colocava como objeto da regulamentação legal as organizações criminosas, e a redação restritiva do art. 1º, que falava apenas em crime praticado por quadrilha ou bando. Ficava a dúvida: afinal de contas, a lei se refere à quadrilha ou ao bando, conforme em seu art. 1º, ou às organizações criminosas, mencionadas no enunciado? Surgiram, então, duas posições: a) organização criminosa é sinônimo de quadrilha ou bando, delito enfocado pela legislação em tela; b) organização criminosa é mais do que quadrilha ou bando, ou seja, constitui-

---

48 ANDRADE MARTINS, José Eduardo Figueiredo de. *O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis n. 12.694/2012 e 12.850/13*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26108/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13>. Acesso em 05 jan. 18.

49 ANDRADE MARTINS, José Eduardo Figueiredo de. *O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis n. 12.694/2012 e 12.850/13*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26108/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13>. Acesso em 05 jan. 18.

50 CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: legislação penal especial*, volume 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 264-265.

se de quadrilha ou bando mais alguma coisa (que a lei não disse o que é).” (2012, p.264-265)

### 3.1.2 Lei nº 10.271/01

Posteriormente, o artigo 1º da Lei nº 9.034/95 foi alterado pela Lei nº 10.217/01, que passou a fazer referência aos termos quadrilha, bando, organizações e associações criminosas, sem, no entanto, definir o que seriam organizações ou associações criminosas.

Dessa forma, novamente coube a doutrina e a jurisprudência expor seus entendimentos, o que, por sua vez, cria um quadro de insegurança jurídica.

Diante dessa lacuna, o entendimento majoritário à época era que estaria conferida pela antiga redação do artigo 288 do Código Penal, uma associação de mais de 03 (três) pessoas, com a finalidade de cometer delitos.

Por sua vez, a definição de associação criminosa estaria prevista no art. 14 da já revogada Lei n. 6.368/76, que tratava do tráfico ilícito e o uso de substâncias entorpecentes, configurando, uma associação de duas ou mais pessoas, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no arts. 12 ou 13 daquela lei. Havia também referências as modalidades de associações criminosas previstas no artigo 2º da Lei n. 2.889/56 que trata do crime de genocídio e dos artigos 16 e 24 da Lei n. 7.170/83 que versa sobre a segurança nacional<sup>51</sup>.

Destarte, a ausência de definição do que seria uma organização criminosa tornou-a uma expressão vazia e, portanto, impedia a aplicação daquele texto normativo em razão do princípio da reserva legal<sup>52</sup>.

---

51 ANDRADE MARTINS, José Eduardo Figueiredo de. *O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis n. 12.694/2012 e 12.850/13*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26108/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13>. Acesso em 05 jan. 18.

52 ANDRADE MARTINS, José Eduardo Figueiredo de. *O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis n. 12.694/2012 e 12.850/13*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26108/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13>. Acesso em 05 jan. 18.



### 3.1.3 Convenção de Palermo

À vista disso, ante a insegurança jurídica gerada por tal omissão, entrou em vigor o Decreto nº 5.015/04, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – conhecida como Convenção de Palermo – que busca combinar respostas ao problema criminal global, que sejam apropriadas a todos os Estados-membros, tendo em vista a diversidade de regimes jurídicos.

As recomendações da Convenção de Palermo se voltam especificamente ao combate do crime organizado<sup>53</sup>. Com efeito, importa ressaltar que a referida Convenção toca num importante ponto, especialmente, sensível no ordenamento jurídico brasileiro ao oferecer uma definição jurídica para o fenômeno do crime organizado dispendo assim em seu art. 2º: a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; b) “Infração grave” - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior.

Assim, pode-se inferir serem elementos essenciais do conceito de crime organizado oferecido pela Convenção de Palermo: (i) o número mínimo de integrantes (três ou mais pessoas); (ii) a permanência no tempo; (iii) atuação de forma coordenada; (iv) o cometimento de infrações graves previstas na própria Convenção; e (v) atuação com o objetivo de obtenção, de maneira direta ou indireta, de vantagem financeira e material.

Todavia, alguns autores entendiam que por se tratar de um tratado internacional, não se poderia definir crimes e penas no âmbito interno. Destaca-se que um tratado internacional somente detém o *jus puniendi* no plano do direito internacional, entre indivíduos e organismos internacionais, não tendo competência para estabelecer tipos penais e sanções no Direito Penal pátrio<sup>54</sup>.

---

53 GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. Belo Horizonte, 2009, p. 23.

Ora, ainda que trouxesse uma definição de crime organizado com o conceito determinado pela Convenção de Palermo, o Decreto nº 5.015/04 não conseguiu preencher a lacuna legal acerca da punição ao delito de organização criminosa<sup>55</sup>.

Contudo, a omissão legislativa incentivava grande parte da doutrina a emprestar a definição dada pela Convenção de Palermo (sobre a criminalidade transnacional)<sup>56</sup>.

À vista disso, a 5ª Turma do STJ, no HC 77.771-SP, entendeu viável a acusação contra casal denunciado por lavagem de dinheiro, tendo como delito antecedente a organização criminosa<sup>57</sup>:

*HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes mormente estelionatos, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de festas-de-ferro, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes. 2. Capitulção da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente. 3. O recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e

---

54 ANDRADE MARTINS, José Eduardo Figueiredo de. *O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis n. 12.694/2012 e 12.850/13*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26108/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13>. Acesso em 05 jan. 18.

55 ANDRADE MARTINS, José Eduardo Figueiredo de. *O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis n. 12.694/2012 e 12.850/13*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26108/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13>. Acesso em 05 jan. 18.

56 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 11.

57 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 11.

materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais. 4. Nesta fase inaugural da persecução criminal, não é exigível, tampouco viável dentro do nosso sistema processual penal, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação. 5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal, de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal. 6. Ordem denegada. (STJ – HC: 77771-SP 2007 /0041879-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 30/05/2008, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 22.09.2008).

No entanto, a decisão não escapou das críticas de importante parte da doutrina. Acerca de sua inaplicabilidade, assim, acentuou Luiz Flávio Gomes anunciando três vícios estampados no referido acórdão<sup>58</sup>:

1º) a definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade (ou de certeza), que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade; 2º) a definição dada vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; 3º) definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*), permanecendo atípica a conduta.

Ressalta-se que tal lição/crítica foi acolhida pelo STF no HC 96.007-SP<sup>59</sup>, oportunidade em que o Ministro Marco Aurélio definiu como atípica a conduta atribuída a quem comete crime de lavagem de dinheiro, tendo como fundamento a hipótese prevista no artigo 1º, inciso VII (organização criminosa), da Lei 9.613/98. De acordo com o voto do eminente Ministro, a atipicidade deriva da inexistência em nosso ordenamento jurídico a *“definição do crime de organização criminosa, que vem apenas definido na Convenção de Palermo de 2000, introduzida no Brasil por meio de simples Decreto”*<sup>60</sup>.

---

58 GOMES, Luiz Flávio. Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo> Acesso em 06 jan. 2018.

59 STF, HC 96.007-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/06/2012.

60 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 13.

Destaca-se trecho do voto do Ministro Marco Aurélio<sup>61</sup>:

“Não é demais salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto!”

### 3.1.4 Lei nº 12.694/12

Assim, nasceu a Lei nº 12.694/12, *“oportunidade em que o legislador, finalmente, definiu organização criminosa para o Direito Penal interno, anunciando no seu art. 2:”*<sup>62</sup>

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (2016, p. 47)

Insta salientar que a Lei n. 12.694/12 trouxe um conceito bastante semelhante ao estabelecido na Convenção de Palermo, porém, tais alterações, ainda que sutis, foram bastante significativas. Rogério Sanches Cunha<sup>63</sup> elenca quatro requisitos para a caracterização de uma organização criminosa, segundo a definição dada por esta lei:

1. É imprescindível a reunião sólida (quanto a estrutura) de um número plural de pessoas; 2. A caracterização da organização criminosa depende da existência de hierarquia e divisão de funções; 3. A finalidade da organização deve ser a obtenção de vantagem (não necessariamente econômica); e 4. Percebe-se que, no Brasil, a organização criminosa não precisa ter, obrigatoriamente, caráter transnacional. Se nacional, depende da prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 anos; se transnacional, essa restrição objetiva desaparece.

---

61 STF, HC 96.007-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/06/2012.

62 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 13.

63 CUNHA, Rogério Sanches. *LEI 12.694/12: breves comentários*. Jus Brasil Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814961/lei-12694-12-breves-comentarios>. Acesso em 08 jan. 18.

Ressalta-se que a Lei n. 12.694/2012 não qualificou organização criminosa como um delito, passível de sanção, somente apresentou uma definição legal necessária para aplicação de outros institutos, tais como os dispositivos da Lei n. 9.034/95<sup>64</sup>.

### 3.2 A NOVA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI N. 12.850/13)

Em 02 de agosto de 2013 foi promulgada a Lei nº 12.850/13 que, conforme dispõe em sua ementa: *“Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.”*<sup>65</sup>

Já em seu § 1º a Lei nº 12.850/13 definiu organização criminosa como sendo a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Rogério Sanches Cunha aponta a mudança quando comparada com a lei anterior<sup>66</sup>:

<b>Lei nº 12.694/12</b>	<b>Lei nº 12.850/13</b>
associação, de 3 (três) ou mais pessoas	associação, de 4 (quatro) ou mais pessoas

64 ANDRADE MARTINS, José Eduardo Figueiredo de. *O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis n. 12.694/2012 e 12.850/13*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26108/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13>. Acesso em 08 jan. 18.

65 BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em 09 jan. 18.

66 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 14.

estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente	estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente
com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza	com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza
mediante a prática de crimes cujas penas máximas seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional	mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas seja superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional

Do quadro destaca-se que a nova lei, ao conceituar organização criminosa, *alterou o número mínimo de integrantes (de 3 para 4). Antes a delinquência estruturada, para alcançar seu objetivo (obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza), tinha que praticar crimes cujas penas máximas fossem igual ou superior a 4 anos (ou de caráter transnacional)*<sup>67</sup>. Atualmente, a organização persegue o mesmo objetivo, mas mediante a prática de infrações penais (abrangendo tanto delitos como contravenções) cujas penas máximas sejam superior a 4 (quatro) anos (ou de caráter transnacional).

O § 2º estabelece a possibilidade de aplicação da Lei nº 12.850/13 a outras infrações, desde que reunidos atributos pautados nos seus incisos. No primeiro inciso tem-se as infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha o devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Rogério Sanches Cunha (2016) cita como exemplo maior o tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, crime previsto no art. 231 do Código Penal, punido, com reclusão de 3 a 8 anos, promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro<sup>68</sup>.

67 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 14.

68 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 15-16.

O inciso II, foi alterado pela Lei nº 13.260/16, a qual versa sobre as organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismos legalmente definidos.

### 3.2.1 Conflito conceitual de organização criminosa entre a Lei n. 12.694/12 e a Lei n. 12.850/13

Insta salientar que embora a Lei n. 12.850/13 revogue explicitamente a Lei n. 9.034/95 em seu art. 26, nenhuma menção faz à Lei n. 12.684/12, que traz um conceito distinto de organização criminosa. Dessa forma, diante de possibilidade de existência de duas definições diferentes de organização criminosa, surgiram duas correntes doutrinárias: enquanto uns entendem que a Lei n. 12.850/13 revogou tacitamente o art. 2º da Lei n. 12.684/12, que trazia a definição de organização criminosa, a outra vertente entende que a Lei 12.684/12 continua totalmente válida em nosso ordenamento jurídico<sup>69</sup>.

No que tange ao primeiro entendimento, de que o art. 2º da Lei n. 12.684/12 restou tacitamente revogada, colaciona-se o ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt:<sup>70</sup>

[...] admitir-se a existência de “dois tipos de organização criminosa” constituiria grave ameaça à segurança jurídica, além de uma discriminação injustificada, propiciando tratamento diferenciado incompatível com um Estado Democrático de Direito, na persecução dos casos que envolvam organizações criminosas. Levando em consideração, por outro lado, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Nesses termos, pode-se afirmar, com absoluta segurança, que o § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013 revogou, a partir de sua vigência, o art. 2º da Lei 12.694/2012, na medida em que regula inteiramente, e sem ressalvas, o conceito de organização criminosa, ao passo que a lei anterior, o definia tão somente para os seus efeitos, ou seja, “para os efeitos desta lei”. Ademais, a lei

---

69 JOHN, Lucas. Monografia. *O agente infiltrado à luz do direito processual penal*. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/121957/Monografia%20Lucas%20John%20%28final%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jan. 2018.

70 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Primeiras reflexões sobre organização criminosa – anotações à Lei 12.850/2013*. Disponível em: <https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936003/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa>. Acesso em: 08 jan. 2018.

posterior disciplina o instituto organização criminosa, de forma mais abrangente, completa e para todos os efeitos. Assim, o procedimento estabelecido previsto na Lei 12.694/12, contrariando o entendimento respeitável de Rômulo Moreira, com todas as vênias, deverá levar em consideração a definição de organização criminosa estabelecida na Lei 12.850/13, a qual, como lei posterior, e, redefinindo, completa e integralmente, a concepção de organização criminosa, revoga tacitamente a definição anterior.

Por outro giro, no que concerne ao segundo posicionamento de que a Lei n. 12.694/12 segue vigente em sua integralidade, assim leciona Luiz Flávio Gomes<sup>71</sup>:

Num primeiro momento cheguei a imaginar o contrário (que os dois conceitos continuariam vigentes). Refletindo um pouco mais, estou concluindo que houve revogação do primeiro pelo segundo. O conceito dado pela Lei 12.694/12 visava a permitir o julgamento colegiado em primeira instância. Essa possibilidade (de julgamento colegiado em primeiro grau) continua (aliás, a Lei 12.694/12 continua intacta na sua totalidade, salvo no que diz respeito ao conceito de organização criminosa). Mas, agora, o juiz tem que se valer do conceito de organização criminosa da Lei 12.850/13, pelo seguinte: é com esta nova lei que veio, pela primeira vez no Brasil, o conceito de crime organizado. O processo (julgado por juiz singular ou por juiz colegiado) existe para tornar realidade a persecução de um crime (ele é o instrumento da *persecutio criminis in iudicio*). O julgamento colegiado em primeiro grau é instrumento, não a substância. É a forma, não a matéria. Se o instrumento processual existe para tornar realidade o material, o substancial (o essencial), claro que esse instrumento deve estar conectado ao principal. O acessório segue a sorte do principal. Quando os juízes se reúnem coletivamente é para apurar e julgar um crime organizado. Eles não se reúnem para julgar a organização criminosa, isoladamente, que constitui apenas uma parte do crime organizado. O que importa para fins penais e processuais é o crime (não a parte dele). Se o conceito de crime organizado está dado pela nova lei, aos juízes competem seguir a nova lei, respeitando o seu conceito de crime organizado, que nada mais é que a soma dos requisitos típicos do art. 2º com a descrição de organização criminosa do art. 1º.

### 3.2.2 Tipificação do delito de organizações criminosas

O artigo 2º da lei em exame, trouxe o seguinte tipo penal:

---

71 GOMES, Luis Flávio. *Comentários aos artigos 1º e 2ª da Lei 12.850/13 – Criminalidade organizada e crime organizado*. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>. Acesso em: 08 jan 2018.



Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

O *caput* estabelece o núcleo do tipo penal representado por seus verbos, criminalizando as condutas relacionadas à prática do crime organizado – assim, a figura da organização criminosa deixou de ser apenas uma forma de praticar crimes para se tornar um delito autônomo (*novatio legis incriminadora*), punido com reclusão de 3 a 8 anos.

Da análise detida do tipo penal, é possível vislumbrar a presença de quatro condutas no delito de organização criminosa. A conduta punida consiste em

promover (trabalhar a favor), constituir (formar), financiar (custear expensas, aportar recursos) ou integrar (fazer parte), pessoalmente (forma direta) ou por interposta pessoa (indireta), organização criminosa (Sanches, 2016)<sup>72</sup>.

O crime, quanto ao sujeito ativo, é comum (prescinde de condição especial), plurissubjetivo (há necessidade de concurso) de condutas paralelas (uma auxiliando as outras), estabelecendo o tipo incriminador a presença de, no mínimo, 04 (quatro) integrantes, computando-se, inclusive, eventuais inimputáveis ou pessoas não identificadas, bastando prova no sentido de que tomaram parte na divisão de tarefas estruturadas dentro da organização (Sanches, 2016)<sup>73</sup>.

Deve-se computar o agente infiltrado? Rogério Sanches Cunha assevera:

Certamente teremos doutrina admitindo. Ousamos discordar. O policial infiltrado não pode ser computado, pois não age com o necessário *animus* associativo. A sua finalidade, aliás, é diametralmente oposta, qual seja, desmantelar a sociedade criminosa. (2016, p.18)

Já o bem jurídico tutelado, é a paz pública, ocasião em que aparece a sociedade como vítima.

Dessa forma, pode-se observar que a definição de organização criminosa, além da associação e pluralidade de agentes, demanda estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas.

O crime é punido a título de dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de associar-se a outros indivíduos em uma estrutura organizada com o fim de obter vantagem de qualquer natureza (não necessariamente econômica) mediante a práticas de infrações penais cujas as penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de caráter transnacional, não importando, nesse caso, a pena máxima em abstrato prevista no tipo. A modalidade culposa é inadmissível, porém, caso o *animus* seja a prática de determinado delito ou de mesma espécie, recairá sobre a figura do concurso eventual de pessoas.

---

72 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 18.

73 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 18.

Quanto a tentativa, Rogério Sanches Cunha (2016) aduz não ser possível já que “os atos praticados com a finalidade de formar associação (anteriores a execução de qualquer dos núcleos) são meramente preparatórios”<sup>74</sup>. Todavia, em sentido oposto, sustenta Eduardo Araújo da Silva (2015) que se admite tentativa quanto às condutas de promover e financiar organização criminosa, pois em tais verbos a finalidade pretendida pode não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente<sup>75</sup>.

### 3.2.3 Obstrução da persecução penal

O artigo 2º, § 1º, pune, nas mesmas penas, que impede (obstar, impedir) ou, de qualquer forma embaraça (dificulta, complica) a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Tutela-se, com o referido tipo, a administração da Justiça – e não mais a paz pública, protegida no *caput*.

Trata-se de crime comum, porém monossubjetivo (ou de concurso eventual), cometido por qualquer pessoa que não tenha, de qualquer modo, concorrido para formação/exercício da organização criminosa. Aliás, tese diversa, abrangendo como potencial sujeito ativo o próprio integrante da associação, raramente se deixaria de subsumir sua conduta aos tipos penais (art. 2º, *caput*, e § 1º), bastando, para tanto, que os membros da organização conversem em código ou até mesmo troquem constantemente de chips dos celulares, visando impedir a investigação. O elemento subjetivo do tipo é o dolo; no verbo nuclear impedir, parece evidente que a consumação se dá com a obstrução da investigação, admitindo tentativa. Por sua vez, a ação de embaraçar, dispensa o mesmo resultado naturalístico, consumando-se o crime com qualquer ação ou omissão indicativa de empecilho, o que não impede a tentativa.

Nessa esteira, afirma Rogério Sanches Cunha<sup>76</sup>:

---

74 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 19.

75 SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Lamentavelmente o legislador omitiu a obstrução do processo judicial correspondente, lacuna que, para alguns, não pode ser suprimida pelo intérprete, sob pena de incorrer em grave violação ao princípio da legalidade. Ousamos discordar. A interpretação literal deve ser acompanhada da interpretação racional possível (teleológica), até o limite permitido pelo Estado humanista – legal, constitucional e internacional – de Direito. De que podemos admitir ser crime a obstrução da investigação (fase preliminar da persecução criminal) e atípico o embaraço do processo penal dela derivado (fase principal da persecução)? O operador de Direito, em casos tais, deve-se valer da interpretação extensiva (que não se confunde com a analogia): a) a interpretação extensiva não foge nem ultrapassa a vontade do legislador; b) na analogia aplica-se a um fato análogo (“B”) o que o legislador previu para outra situação (“A”). Trata-se de interpretação maléfica, vedada pelo princípio da legalidade. (2016, p. 20)

Insta salientar que da interpretação extensiva o operador do direito pode fazer uso, desde que seja inequívoca a vontade da lei.

### 3.2.4 Agravamento e aumento da pena

Prevê o § 2º que as penas são aumentadas de 1/6 até 1/2 se a organização criminosa empregar “arma de fogo”, não abrangendo outro tipo de instrumento, ainda que fabricado com a finalidade bélica.

Cumprê ressaltar que para o exaurimento de tal qualificadora (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 64)<sup>77</sup>:

[...] não basta que algum integrante da organização criminosa seja portador de arma de fogo, fazendo-se necessário que a arma seja efetivamente utilizada pela organização criminosa em sua atividade-fim. O texto legal fala expressamente se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. (2014, p. 64)

Ademais, importa ressaltar que se um integrante da organização criminosa for flagrado com uma arma de fogo, este jamais poderá responder pelo crime de porte de arma em razão do princípio da especialidade e da regra do *non bis in idem*.

76 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 20.

77 BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64.

Quanto à arma desmuniada, juristas sustentam que é possível a configuração do aumento de pena, pois seu uso é relativamente ineficaz, de forma que o agente pode inserir nela projéteis a qualquer tempo e torná-la eficaz, vindo a efetuar disparos. No entanto, tal entendimento não vem sendo corroborado pela 5ª e 6ª Turmas do STJ, que reconhece a inaplicabilidade da majorante. Senão vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO § 2.º, INC. I DO §2.º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - O emprego de arma de fogo desmuniada não é suficiente para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2.º, inc. I, do Código Penal, ante a falta de potencialidade lesiva do artefato no momento do crime. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1557489/MG, 6ª Turma, Superior Tribunal de Justiça Relator: Ericson Maranhão. Julgado em 17/03/2016, publicado em 05/04/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO DUPLAMENTE 43 CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DESMUNICIADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal deve ser afastada se o réu praticou o roubo com o emprego de arma de fogo desmuniada - fato reconhecido na sentença e no acórdão. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao paciente, fixando-a em 6 anos e 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 16 dias-multa (Habeas Corpus 281.279/SP, 5ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Gurgel de Faria. Julgado em 26/05/2015, publicado em 08/06/2015).

Trata-se, portanto, de uma questão ainda não pacificada tanto na doutrina como na jurisprudência.

O § 3º pune mais severamente aquele que tem o domínio da associação. Trata-se, portanto, de agravante idêntica à do artigo 62, inciso I, do Código Penal que, no caso concreto, o *quantum* do aumento da pena ficará a critério do magistrado, na segunda fase do cálculo da pena, que deverá levar em conta as circunstâncias do presente, como o poder de decisão e de influência do acusado.

No § 4º são elencadas outras causas de aumento de pena, majorando a pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) nas seguintes circunstâncias:

O inciso I traz aumento de pena para quando houver participação de criança (até 12 anos incompletos) ou adolescente (até 18 anos incompletos) – artigo 2º da Lei nº 8.069/90<sup>78</sup> – na organização criminosa *não importando seu papel na estrutura da associação*<sup>79</sup>.

O inciso II dedica-se em caso de concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal. Ressalta-se que não é necessário que o funcionário público integre a organização criminosa, bastando apenas que ela tenha se utilizado daquele e de sua função para o cometimento de algum crime (requisitos cumulativos).

O inciso III preceitua se o produto (vantagem obtida com a prática do crime ou contravenção) ou proveito (produto transformado em outra vantagem) da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior. Guilherme de Souza Nucci (2015) assevera que tal causa de aumento de pena se respalda na grande dificuldade em localizar o produto ou proveito da infração penal cometida pela organização criminosa quando tudo é enviado ao exterior<sup>80</sup>. Além do mais, com tal objetivo o artigo 91, § 1º, do Código Penal (acrescentado pela Lei nº 12.694/12) autoriza a decretação da perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

Por sua vez, para a incidência do inciso IV basta que a organização criminosa mantenha conexão com outras organizações criminosas independentes. Aduz Rogério Sanches Cunha que *a paz pública, nessa hipótese, é periclitada de forma*

---

78 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 13 jan. 2018.

79 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 22.

80 NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

*mais grave, ficando as associações conexas ainda mais estruturadas, versáteis e poderosas, justificando sua majorante*<sup>81</sup>.

Já no inciso V a causa de aumento da transnacionalidade ficará sem aplicação, visto que essa circunstância aparece como elementar do tipo, o que impede, ao mesmo tempo, servir como majorante, sob pena de dupla valoração do fato em prejuízo do agente (*bis in idem*)<sup>82</sup>. Entretanto, Eduardo Araújo da Silva (2015) argumenta que o raciocínio acima exposto é equivocado, pois o conceito apresentado no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13 não condiciona a existência de organização criminosa à transnacionalidade, ao contrário pode haver prática apenas de infrações cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos. Dessa forma, a transnacionalidade não é elemento obrigatório, mas meramente acidental, não podendo falar-se na implicação de *bis in idem*<sup>83</sup>.

### 3.2.5 Medidas que podem ser adotadas em caso de envolvimento de funcionário público

O § 5º do artigo 2º, da lei de regência cuida de medida cautelar, ou seja, a medida aplicável a funcionário público que integrar organização criminosa é o afastamento de seu cargo, emprego, ou função, sem prejuízo de sua remuneração – já prevista no artigo 319, inciso VI, do Código Penal – pressupondo o binômio típico: *fumus comissi delicti* (indícios que o funcionário integra organização criminosa) e o *periculum in mora* (necessidade da medida para investigação ou instrução processual), *podendo ser aplicada em qualquer fase da persecução penal desde que necessária (e não simplesmente conveniente)*<sup>84</sup>. Acerca do conceito de

---

81 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 23.

82 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 23.

83 SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

84 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 23.

funcionário público aplica-se para fins penais o disposto no artigo 327 do Código Penal.

O § 6º cuida de notável efeito extrapenal da sentença definitiva, prescrevendo que a condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo.

Destaca-se que o efeito previsto é automático, prescindido de motivação por parte do magistrado sentenciante, isto já ocorre na Lei de Tortura (art. 1º, § 5º, Lei nº 9.455/97), porém, difere da regra geral estampada no artigo 92, parágrafo único, do Código Penal<sup>85</sup>.

Quanto ao mandato eletivo, há de se observar que em recente decisão o STF expôs que a sua perda é matéria *interna corporis* do Congresso Nacional, nos termos do artigo 55, § 2º, da CF/88. Sendo assim, sustenta Rogério Sanches Cunha que<sup>86</sup>:

Caberá à presidência da Câmara e do Senado determinarem a abertura do processo de cassação, que tem um caminho regimental a ser seguido no Legislativo antes de ser analisado em plenário – que pode decidir pela cassação ou não (criando, nesse caso, a figura do parlamentar encarcerado). (2016, p. 24)

Nesse sentido, assevera Eduardo Araújo da Silva<sup>87</sup>:

[...] da necessidade de prevenir o envolvimento de agentes do Estado com a criminalidade organizada, ante a constatação de que o crime organizado tem como uma de suas principais características o alto poder de corrupção resultante da acumulação de poder econômico de seus integrantes, pois geralmente as organizações atuam no vácuo de uma proibição estatal, auferindo extraordinários lucros. (2015, p. 31)

Por fim, há de se ressaltar o tino do legislador ao limitar o tempo de interdição (08 anos), por não existir em nosso ordenamento nenhuma pena de caráter

---

85 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 23.

86 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 24.

87 SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 31.



perpétuo. Desse modo, decorrido o prazo, o condenado poderá assumir novo cargo, emprego, função ou mandato eletivo, todavia, jamais poderá ser reintegrado na situação anterior, *apesar do silêncio da lei, trata-se de decorrência lógica do art. 93, parágrafo único, do Código Penal segundo Rogério Sanches Cunha (2016)*<sup>88</sup>.

O § 7º trata de caso onde haja indício de participação de policial nos crimes que trata esta lei, com a finalidade de garantir eficiência na investigação policial, impedindo omissões do lesivo corporativismo. Logo, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

Destaca-se que esse parágrafo é um desdobramento do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, o que não afasta a possibilidade de investigação conduzida diretamente por Promotor de Justiça ou Procurador da República<sup>89</sup>.

### 3.3 PERSPECTIVA GERAL DAS TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO

O Capítulo II da lei em exame versa sobre investigação e os meios de obtenção de prova em qualquer fase da persecução criminal. A respeito da investigação e dos meios de prova em relação ao crime organizado não há necessidade no presente momento de maior aprofundamento, visto que o assunto será tratado adiante neste trabalho, em tópico próprio.

Entretanto, importa ressaltar que face a estrutura e planejamento aprimorado das organizações criminosas, os habituais meios de prova no Código de Processo Penal tornam-se diminutos para elucidar esse tipo de delito, fazendo-se imperativo a criação de técnicas especiais de investigação, práticas já adotadas pela Convenção de Palermo.

---

88 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 24.

89 CNMP, Resolução nº 20. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/479>. Acesso em: 19 jan. 18.

### 3.4 EMPREGO DE EQUIPES DE OPERAÇÕES ESPECIAIS NA REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO

Cumprе ressaltar que, atualmente, sem o uso da inteligência no combate as organizações criminosas, o que se tem é o desalento da autoridade investigante, tornando-a impotente diante do grau de complexidade e diversificação do crime organizado, bem como, da escassez de instrumentos idôneos a um enfrentamento minimamente eficaz<sup>90</sup>.

Diante disso, faz necessário a criação das chamadas equipes táticas (operações especiais) no âmbito policial com a participação do poder executivo, haja vista que ao serem utilizadas estas devem atuar com o respaldo da administração.

Nesse sentido, segue entendimento de Rogério Greco<sup>91</sup>:

[...] a atuação dos grupos táticos, necessariamente, acarreta três níveis de decisão, que envolve a habilidade do grupo, a oportunidade do momento e o perigo real que existe para os reféns, policiais e criminosos, sendo certo que a polícia responde pelos três itens, notadamente a habilidade do grupo, e, os políticos, apenas pelos dois últimos, sendo necessário que o grupo especial seja criado, reconhecido e mantido pelo Governo, através dos órgãos policiais. (2016, p. 350)

Assim, conforme as lições de Rogério Greco, é necessário que o fundador de tal grupo tenha demasiada responsabilidade, visto que esta força será considerada “especial”, pois, utilizará de métodos não convencionais, cuja as próprias atribuições serão diferenciadas, desse modo, o próprio autor adverte que *“por si só poderá acarretar sentimentos aversivos por parte das demais unidades policiais”*, sentimento este que deverá ser combatido por todos, pois, se não superado, então faltará um elemento tido como essencial na atividade policial, a cooperação entre seus membros, previsto no art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.850/13.

Destarte, que as Forças de Operações Especiais, no contexto de segurança pública são grupos ou tarefas de cunho diferenciados criados para fazerem frente a

---

90 PADILHA, Carla. A inteligência no combate ao crime organizado [http://www.ufal.edu.br/aedhesp/gepsojur/anexos/KARLA\\_PADILHA\\_A\\_INTELIGENCIA\\_NO\\_COMBAT\\_E\\_AO\\_CRIME\\_ORGANIZADO.pdf](http://www.ufal.edu.br/aedhesp/gepsojur/anexos/KARLA_PADILHA_A_INTELIGENCIA_NO_COMBAT_E_AO_CRIME_ORGANIZADO.pdf). Acesso: 14 jan. 2018.

91 GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*, 7. ed., Niterói: Impetus, 2016, p. 350.

demandas específicas, que por suas características táticas, estratégicas ou políticas carecem de uma resposta incisiva e pontual.

O ingresso de integrantes nesta força, segundo Rogério Greco, deve ser por “*candidato voluntário, possuir excelente preparo físico e técnico, ser dotado de inteligência, de estabilidade emocional, de iniciativa e de tirocínio, qualidade que os tornam, pelo menos em tese, apto a compor a equipe*” (GRECO, 2016).

Portanto, a atuação desses grupos policiais – “*criteriosamente selecionados, capacitados no emprego de técnicas, táticas, equipamentos e armamentos especiais*” – tem por finalidade a atuação imediata e eficaz, principalmente nas situações tidas como crítica.

Assinala Rogério Greco<sup>92</sup>

[...] fatores estes que tornam a ação da Polícia muito mais complexa e delicada, em razão da presença de pessoas inocentes no cenário da crise, exigindo dos operadores habilidades específicas adquiridas por intermédio de treinamento constante, sempre norteando a ação policial pelo escalonamento do uso deliberado da força legal e legítima, se necessário for, priorizando-se a solução negociada, que tem como principal objetivo a preservação da vida, seja ela do policial, da vítima/refém, do criminoso ou de quaisquer outros presentes à cena. (2016, p. 351)

Acerca da necessidade de grupos de trabalhos específicos para solução de desafios modernos, como são as forças especiais, a fim de fazer frente as demandas cada vez mais assimétricas, acentua Álvaro de Souza Pinheiro<sup>93</sup>.

Nos campos da segurança e da defesa, é cada vez mais evidente que as formas clássicas de se opor às crises e aos conflitos armados do século passado não são mais pertinentes, oportunas e adequadas para confrontar as atuais ameaças. Nesse contexto, observa-se uma tendência global, na grande maioria dos estados nacionais, de valorização de suas forças de operações especiais, as quais ganham mais relevância em função das características específicas de seu uso pessoal. [...] essas forças estão demonstrando ser vetores extremamente positivos no desdobramento de crises ou conflitos de caráter eminentemente não convencional, em ambientes operacionais caracterizados pelo alto grau de sensibilidade política, grande complexidade psicossocial e exigência de ações a realizar. (PINHEIRO, 2008)

---

92 GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*, 7. ed., Niterói: Impetus, 2016, p. 351.

93 PINHEIRO, Álvaro de Souza. *Ações de Comandos: operações especiais, comandos e futuro da guerra*. Rio de Janeiro, 2008.

À vista disso, visando a potencialização dos resultados, faz-se necessário realizar a integração de equipes de inteligência – que produz o conhecimento – e equipes de execução (atividade de campo) de forma proativa, pois, atualmente, verifica-se um hiato entre elas.

Destaca-se que a inteligência pode ser definida como atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado<sup>94</sup>.

Insta salientar que em nações que estão em constante enfrentamento assimétrico este trabalho integrado – em alguns casos, unificado – é efetivo como no caso da *Central Intelligence Agency (CIA)* e *Federal Bureau Investigation (FBI)* nos Estados Unidos da América, *Duvdevan/Mossad* em Israel e *FSB/Spetsnaz* na Rússia. Uma vez que o menor tempo de resposta entre a produção do conhecimento e a operacionalização de ações de combate a criminalidade organizada, propiciam melhores respostas às ameaças contemporâneas.

Vale salientar que o emprego de grupos táticos operacionais aumentam a possibilidade de resposta aceitável, com a diminuição da letalidade, pois já restou demonstrado que quanto maior o treinamento e capacitação, menor o contato que tenha encerramento com resultado morte.

Assim sendo, no tocante a necessidade do emprego de grupo de operações policiais especiais, estes se fazem oportunos, principalmente na hodiernidade, em razão da crescente atuação e organização da criminalidade seja na atuação “nacional” ou “transnacional”, cabendo ao Estado uma resposta imediata e adequada, objetivando a ordem e a segurança pública.

Nesse sentido, assevera Rogério Greco<sup>95</sup>:

---

94 GONÇALVES, Joanisvaldo Brito. *A atividade de inteligência no combate ao crime organizado*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8672/a-atividade-de-inteligencia-no-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em: 14 jan. 2018.

95 GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*, 7. ed., Niterói: Impetus, 2016, p. 351.

Ante a violência que vem assolando o Brasil nos últimos tempos, a sociedade clama por uma resposta imediata e eficaz por parte do Estado, mediante a implementação de ações proficientes no combate à criminalidade – cada vez mais organizada e bem armada, sustentando constantemente as mais diversas práticas ilícitas e uma avassaladora expansão da violência em todo o país. O Estado por sua vez conta sempre com seu aparato policial para fazer frente a tais situações – na maioria das vezes sem propiciar meios para tanto – exigindo da Polícia Civil, instituição responsável constitucionalmente pelas funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais, uma solução eficiente e, acima de tudo, legal e moralmente aceitável; (2016, p. 351)

## 4 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA NA LEI Nº 12.850/13

### 4.1 PROVA

#### 4.1.1 Conceito(s)

A prova é o instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes com fundamento para o exercício da tutela jurisdicional.

O vocábulo “prova”, tanto na linguagem leiga, quanto na científica ou jurídica, é sabidamente polissêmico. Assim, para que possa ser tecnicamente conceituada o que seja prova no direito brasileiro, é necessário, num primeiro momento, descobrir as variadas significações do vocábulo em português, razão pela qual a prova pode ser entendida e conceituada segundo Edilson Mougenot Bonfim (2016), como<sup>96</sup>:

a) a atividade realizada, em regra, pelas partes, com o fim de demonstrar a veracidade de suas alegações (ex.: reconhecimento pessoal de “X” pela testemunha, observando o disposto no art. 226 do CPP); b) os meios ou instrumentos utilizados para a demonstração da verdade de uma afirmação ou inexistência de um fato (ex.: o réu apresenta atestado médico – documento – comprovando que no dia Y, horário Z, foi submetido a exames); c) o resultado final da atividade probatória, ou seja, a certeza ou convicção que surge o espírito de seu destinatário. Daí por que falamos em “conceitos” de prova, e não em “conceito” (forma singular). Desse modo, prova será, com distinção (conceito), dependendo do sentido que empreguemos ao vocábulo (itens acima). (2016, p. 411-412)

---

96 BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 411-412

Sendo assim, pode-se inferir que a prova exerce, no processo judicial, a função de ser um instrumento para fundamentação racional da escolha, por parte do magistrado, de uma versão dos fatos que se possa definir verdadeira.

#### 4.1.2 Finalidade da Prova

A prova destina-se a remontar a realidade dos fatos investigados. Assim sendo, pode-se afirmar que é através das provas que se verifica os fatos que se pretende constatar, ou seja, a prova tem como finalidade a reconstrução dos fatos investigados, buscando chegar o mais próximo possível dos fatos que estão sendo apurados.

Desse modo, conclui-se que a finalidade da prova é atingir a verdade real, haja vista que esta possui extrema importância para que o julgador conheça os fatos sobre os quais fará incidir o direito<sup>97</sup>.

#### 4.1.3 Objeto da prova

O objeto da prova pode ser compreendido como os fatos que interessam à solução de um caso submetido a apreciação judicial<sup>98</sup>. Dessa forma, o objeto da prova é o conjunto de todos os fatos principais e/ou secundários que interessam a uma providência a ser tomada pelo magistrado que exijam comprovação.

Marcos Antônio de Barros (2010) assevera que do ponto de vista do objeto, a prova pode ser direta ou indireta, esta tem a finalidade de comprovar outro fato, que não se confunde com o fato probando, mas que, por via do raciocínio, chega-se ao fato que se quer provar. Já aquela tem por objeto imediato do fato que se quer provar. Como exemplo, desta espécie, o autor cita o caso de uma pessoa que afirma que viu o acusado, armado, ameaçando a vítima e subtraindo seu pertence. No que tange, a prova indireta, o exemplo utilizado é o da pessoa que afirma ter visto o

---

97 BARROS, Marco Antônio de. *A busca da verdade no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 170.

98 BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 412.

acusado ser preso e que em seu poder foi encontrado o relógio pertencente a vítima<sup>99</sup>.

São as partes, portanto, que definem essencialmente os fatos que deverão ser objeto de prova, restando ao juiz, eventualmente, apenas complementar o rol de provas a produzir, utilizando-se de seu poder instrutório, o que determinará somente com a finalidade de fazer respeitar o princípio da verdade real<sup>100</sup>.

A doutrina majoritária tem sustentado que não são propriamente os fatos que devem ser confirmados por meio da prova, mas sim as afirmações feitas pelas partes, ou seja, suas alegações.

#### 4.2 OS MEIOS DE PROVA NA LEI N. 12.850/13

A persecução penal inicia-se, em regra, mediante instauração de inquérito policial, que é um processo administrativo, o qual será presidido pela autoridade policial, com a finalidade de coletar provas suficientes a comprovar a materialidade e a autoria do delito, a fim de permitir a formação do convencimento do órgão acusatório, onde na sequência ocorrerá a abertura do processo criminal, que será instaurado em razão do recebimento da denúncia (ou queixa), de modo a assegurar ao acusado os direitos constitucionais, quais sejam, ampla defesa e contraditório.

Nas lições de Guilherme de Souza Nucci<sup>101</sup>:

Nota-se, pois, a relevância da prova, significando o ato de provar (demonstrar ao juiz a veracidade de um fato alegado), o meio de prova (instrumento pelo qual se leva ao magistrado o conhecimento do fato) e o resultado da atividade probatória (fez-se a imputação). [...] o seu fim é garantir o convencimento do juiz. Diante disso, as partes valem-se dos meios de prova para atingir suas finalidades: a acusação, carregando o ônus da prova, visa a demonstrar a culpa do acusado; a defesa, beneficiando-se da presunção de inocência, tem por finalidade manter o status quo de não culpabilidade. (NUCCI, 2015, p. 4)

---

99 BARROS, Marco Antônio de. *A busca da verdade no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 149.

100 BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 413.

101 NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 4.

Entretanto, em decorrência das características já mencionadas das organizações criminosas, algumas formas de obtenção de prova do procedimento criminal comum, se mantidas congêneres aos padrões vigentes, não surtem efeitos no combate as organizações criminosas.

Tal nuance decorre da própria natureza diferenciada do seu objeto, visando eliminar e adulterar quaisquer provas existentes contra eles, para tanto, utilizam seu alto poder de intimidação, impondo a “lei do silêncio”, fruto da difusão de violência destinada a intimidar seus próprios membros e testemunhas em geral – populares das adjacências da atuação do grupo criminoso – assim, mostram-se sistemático e até previsível em suas represálias, conquanto implacável e brutal<sup>102</sup>.

Nesse sentido, asseverá Alexandre Rorato Maciel<sup>103</sup>:

[...] as organizações criminosas costumam tomar algumas cautelas para dificultar a obtenção da prova de seus delitos. Os membros de algumas organizações passaram a utilizar equipamentos que identificam microfones e micro câmeras ocultos, utilizam vários códigos ou idiomas estrangeiros para se comunicarem, destroem os instrumentos do crime (armas, veículos etc.), os executores dos crimes vêm de outras cidades especialmente para praticá-los e assim passam despercebidos no lugar em que vão cometer suas ações, obrigam todos os integrantes a respeitarem uma espécie de “código do silêncio” com ameaças de morte a eles e respectivos familiares em caso de revelação de dados sobre a organização, além de também ameaçarem de morte qualquer pessoa que pretenda testemunhar contra seus atos. (MACIEL, 2015, p. 120).

Assim sendo, a Lei n. 12.850/13 trouxe para o âmbito da investigação em sede de criminalidade organizada alguns meios de investigação de prova, os quais estão previstos no art. 3 da referida lei, *in verbis*:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

---

102 COSTA DA SILVA, Oberdan Ferreira. Monografia. *Crime Organizado: Aspectos Processuais e Meios de Prova*. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9878/1/2014\\_OberdanFerreiraCostaDaSilva.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9878/1/2014_OberdanFerreiraCostaDaSilva.pdf). Acesso: 18 jan. 2018.

103 MACIEL, Alexandre Rorato. *Crime organizado: persecução penal e política criminal*, Curitiba: Juruá, 2015, p. 120.



III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

#### 4.2.1 Colaboração Premiada

O instituto da colaboração premiada, ainda que contando com denominação diversa – “delação premiada (ou premial)”, “chamamento do corrêu”, “confissão delatária” ou segundo os mais críticos, “extorsão premiada”, etc.<sup>104</sup> – pode ser definida, já com base na lei em exame, como a oportunidade que detém o autor do delito seja na fase processual, seja na fase investigatória ou mesmo na fase de execução, em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que de forma eficaz e voluntária auxilie concretamente a polícia na sua atividade de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões. Com efeito, trata-se de um instituto bem mais diversificado que a delação premiada, até então vigente em nosso ordenamento, em razão de não prever somente uma delação por parte do colaborador, mas uma atuação ativa auxiliando o juízo ou a autoridade policial, inclusive integrando diligência de produção probatória.

Nas palavras de Eduardo Araújo Silva<sup>105</sup>:

[...] também denominada de cooperação processual (processo cooperativo), ocorre quando o acusado, ainda na fase de investigação criminal, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações

---

104 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 35.

105 SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.54.

venham a se consumir (colaboração preventiva), assim como auxilia concretamente a polícia na sua atividade de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva). Incide, portanto, sobre o desenvolvimento das investigações e o resultado do processo. É, assim, um instituto bem mais amplo que a delação premiada até então consagrada em várias leis brasileiras, a qual se restringe a um instituto de direito material, de iniciativa exclusiva do juiz, com reflexos penais (diminuição da pena ou concessão do perdão judicial). (SILVA, 2015, p. 54)

Tal instituto remonta do direito italiano, sendo sua adoção incentivada nos anos 1970, para combate dos atos de terrorismo e, mais ainda, nas décadas seguintes 1980 e 1990 no desdobrar da Operação Mãos Limpas, no combate à criminalidade organizada clássica da região, as máfias. Através da colaboração premiada foi possível ter visão do alcance e da operatividade das Máfias nunca visto antes, o que determinou a ampliação de sua estrutura legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para a sua gestão operativa e logística. Por outro lado, segundo Silva<sup>106</sup> (2015, p. 52) não se pode olvidar uma das consequências nefastas de legislar sob o efeito de um sucesso recente ou de um medo generalizado, visto que “houve inflação de ‘arrepentidos’ em busca dos benefícios legais previstos, e, de repente, muitos indivíduos se entregaram ao Estado alegando gozar de um prestígio e um comando dentro dos clãs da máfia que, na verdade, não tinham”.

Em nosso ordenamento foi introduzida através da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) em seu art. 8º, parágrafo único, a qual prevê a redução da pena para o “participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha”.

Também a Lei n. 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais) ampliou o leque de benefícios, prevendo, além da redução da pena (ou sua substituição), seu cumprimento em regime semi-aberto ou aberto e a possibilidade do perdão judicial, nos termos do art. 1º, § 5º. Já a Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) possui previsão de redução de pena àquele que voluntariamente, contribui com a investigação e o processo criminal, do qual resultará redução, de 1/3 a 2/3 de sua pena, nos termos do art. 41 do referido diploma. E, mais recentemente, a Lei nº 12.529/11, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, permite que o CADE

106 SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 52.

(Conselho Administrativo de Defesa Econômica), firme acordo de leniência que “impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência” art. 87, com a ulterior extinção da punibilidade, caso cumprido o acordo (Sanches, 2016, p. 35)<sup>107</sup>.

Entretanto, não se ignoram as inúmeras críticas formuladas a esse instituto, deveras, para os que pensam assim, vem baseado na traição, deslealdade e mentira, valendo-se, o Estado de meios imorais na busca da condenação, a demonstrar sua ineficiência.

Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni<sup>108</sup>:

[...] a impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma a parte essencial do Estado de Direito: [...] o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço de sua impunidade para ‘fazer justiça’ o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria (1996, p. 45)

No entanto, colaboração premiada pressupõe, para sua admissão a voluntariedade do agente. Em outras palavras, o colaborador se vê compelido a aceitar seus termos. O juiz somente homologará o termo de acordo se nele detectar a voluntariedade do agente, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/13. Logo, caso pressinta a indecência da iniciativa, basta ao colaborador que rejeite a proposta de delação.

Nesse diapasão, salienta Rogério Sanches Cunha<sup>109</sup>:

[...] é obrigatória a presença do defensor em todo o procedimento para implantação do favor legal. Este, seguramente, também não aceitará a proposta caso nela vislumbre tal sorte de ilegalidades. (2016, p. 38)

---

107 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 35.

108 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crime organizado: uma categoria frustrada*. Discurso sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, 1996, p. 45.

109 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 38.

Insta salientar, ainda, que a crítica leva em conta apenas o fato do colaborador delatar seus comparsas (o que revelaria seu comportamento imoral e antiético), não levando em conta que a lei não exige como pressuposto para concessão do obséquio, essa espécie de conduta.

Ainda nessa esteira, assim pontuou Rogério Sanches Cunha:

[...] se a colaboração somente fosse implantada com a condição do agente delatar os demais agentes, talvez ainda pudesse admitir esse argumento. Ocorre que essa não é uma condição *sine qua non* para concessão do benefício que, na dicção dos incisos IV e V abaixo, pode ser adotado caso ocorra a recuperação total ou parcial do produto do crime ou quando preservada a integridade física da vítima. [...] É dizer: pode o agente dar a contribuição apontando o local no qual se encontra a vítima sem que, para tanto, tenha que delatar os comparsas. Pode, ainda, indicar aonde os bens oriundos da atividade criminosa estão escondidos e, nem por isso, terá necessariamente acusado seus companheiros. Em ambas as hipóteses ele merecerá o benefício, conquanto não tenha feita alusão a um nome sequer dos demais envolvidos na organização criminosa. De sorte que a colaboração premiada, pelo menos nos termos da nova legislação, não possui a marca da traição e indignidade que tanto preocupa seus críticos. (2016, p. 38)

Ademais, deve-se destacar que nem mesmo o prêmio dado àquele que se arrepende pode ser considerado imoral ou anormal em nosso ordenamento jurídico. Já que o art. 15 do Código Penal prevê a figura da desistência voluntária e arrependimento eficaz, à medida que o art. 16 do mesmo *codex* trata do arrependimento posterior. No mesmo sentido a atenuante do art. 65, inciso III, 'b' do Código Penal. Também a confissão, prevista como atenuante no art. 65, inciso III, 'd' do Código Penal, conquanto não se investigue o valor moral que a motivou, não deixa de se consistir incentivo ao réu, como "forma de recompensá-lo por haver, assim, colaborado com a ação da justiça", assevera Aníbal Bruno (1994)<sup>110</sup>.

Há ainda quem aponte outras máculas do referido instituto, aduzindo que este violaria o princípio da proporcionalidade, visto que ensejaria a aplicação de sanções diversas àqueles que perpetram o mesmo crime. Por outro lado, que invadiria a competência jurisdicional do magistrado, por ser a colaboração oriunda de um acordo entabulado entre o *Parquet* e a defesa. Diz-se, ainda, que enfraqueceria o

---

110 BRUNO, Aníbal. *Direito Penal vol. III*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

trabalho de investigação policial, que não mais se empenharia na elucidação dos delitos, face a facilidade advinda da colaboração.

Nessa esteira, sustenta Rogério Sanches Cunha<sup>111</sup>:

Não há, outrossim, qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade pela cominação de sanções diversas a autores do mesmo delito. Ora, quando dois agentes perpetram o mesmo delito, em coautoria, um contando 25 e outro 19 anos de idade à época do crime, por acaso não receberão penas diversas, já que este último é beneficiado com a circunstância atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal? O que se considera, com efeito, é a condição subjetiva de cada um deles, assim como a lei em exame, razão pela qual aquele que contribui merece uma reprimenda menor (ou nenhuma reprimenda), quando comparado aos demais que nada auxiliam. [...] Tampouco aproveita a tese de que a colaboração subtrairia do poder Judiciário sua vocação natural para conhecer do feito e julgar o réu. Não pelo menos no sistema introduzido pela lei. É que, apesar das tratativas de acordo envolverem acusação e defesa (§ 6º), cabe ao magistrado a última palavra, já que a ele é dado recusar a proposta (§ 8º). Ademais, para que se conceda o perdão ou a redução da pena, é preciso que, antes, tenha transcorrido um processo. Nada impede, nessa alinha de raciocínio, que o juiz absolva o colaborador, considerando, por exemplo, a fragilidade da prova. Ou que condene, aplicando benefícios advindos da colaboração. Mas, em ambos os casos, será proferida uma sentença motivo pelo qual não vislumbramos qualquer amesquinamento na função primordial do Poder Judiciário. Também por isso restam preservados os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois há sim um processo a anteceder qualquer sentença. [...] Nem se diga que a lei traria um esmorecimento do trabalho investigativo da polícia, acomodada com a facilidade da colaboração premiada. A um, em virtude de que tal entendimento confere uma amplitude de atuação que o instituto parece não possuir, já que não serão tantos os casos nos quais será aplicado. E, a dois, porque não faltarão outros delitos para que a polícia exerça seu trabalho investigativo. Não será, assim, a colaboração premiada responsável por eventual insucesso na investigação policial, que – sabemos todos – é preexistente à lei em comento. (2016, p. 39-40)

Fato é, que nos delitos relacionados a criminalidade organizada, deve-se levar em conta às suas peculiaridades, assim, reclama-se uma nova visão sobre os meios de prova a serem utilizados para fazer frente a seu poderio.

Com efeito, segue jurisprudência:

---

111 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 39-40.

[...] TJMG: “O perdão judicial deve ser reservado para situações de especial colaboração do réu, para o desmantelamento de grupos ou organizações criminosas, com fornecimento de informações consistentes e extensas sobre as ações delituosas, desde que a personalidade do beneficiado, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato o permitam, não sendo este, em definitivo, o caso retratado nos autos” (RVCR 10000121273825000/MG, 1.º Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Márcia Milanez, DJ 08.07.2013).

Compulsando o presente julgado – revisão criminal nº 10000121273825000 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – pôde-se verificar que para que haja o perdão judicial previsto em lei, a colaboração do réu deve ensejar na possibilidade de ‘desmantelamento’ da organização criminosa.

Ademais, a própria Convenção de Palermo aduz, também, medidas de cooperação com as autoridades, as quais estão previstas no artigo 26, dispondo:

[...] 1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente: I) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados; II) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos organizados; III) As infrações que os grupos organizados praticaram ou poderão vir a praticar; b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime. (Decreto nº 5.015/04).

Tal Convenção também sugere as consequências de tal colaboração:

[...] 2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção. 3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção. (Decreto nº 5.015/04).

Ressalta-se, de igual modo, os direitos do colaborador (art. 5º da lei), onde assevera Eduardo Araújo da Silva<sup>112</sup>:

---

112 SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 76.

[...] O colaborador terá direito, pois, às medidas protetivas previstas na Lei nº 9.807/99, inclusive à alteração de sua identidade, quando necessário; a ter suas informações pessoais preservadas, com eventual aplicação analógica do Estado de São Paulo, das disposições constantes do Provimento CG 32/00; a ser conduzido em veículo próprio ou prestar seus depoimentos ou ser interrogado à distância, via emprego de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, por analogia do disposto no inciso I, § 2º, do art. 255 do Código de Processo Penal; a participar de audiências em separado ou através de meios tecnológicos referidos; a ter sua identidade e imagem preservadas pelos meios de comunicação, sob pena de eventual infração aos termos do art. 18 da lei; a cumprir pena em estabelecimento no qual seja preservada a sua segurança. (SILVA, 2015, p. 78)

Ou seja, nos processos inerentes as organizações criminosas é um tanto 'comum' que ocorra a tentativa de destruição de quaisquer meios probatórios, visando a impunidade de seus integrantes. Assim sendo, faz-se necessário que ocorra uma efetiva proteção as vítimas, testemunhas e corréus colaboradores, a fim de garantir a integralidade da prova oral a ser produzida em juízo, e consequentemente, a quebra da conhecida 'lei do silêncio' imposta pelos criminosos.

Ainda na Convenção de Palermo é possível vislumbrar que esta também disciplina medidas de proteção a testemunhas, nos termos do art. 24, item I, *in verbis*:

[...] Cada Estado Parte, dentro de suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas. (Decreto-Lei 5.015/04)

#### 4.2.2 Captação Ambiental de Sinais Eletromagnéticos, Óptico ou Acústicos

Também chamada de vigilância eletrônica, que segundo Eduardo Araújo da Silva (2015), é um meio de obtenção da prova previsto em leis de diversos países que tem possibilitado uma atuação segura e mais eficiente dos agentes estatais na apuração de delitos relacionados à criminalidade organizada.

Ressalta-se que a possibilidade de captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústicos era prevista pela revogada Lei n. 9.034/95, mais especificamente no art. 2º, inciso IV. Duas alterações, no que

concerne ao dispositivo em análise, merecem notoriedade: (i) a lei revogada autorizava também a “interceptação”, à medida que a novel refere-se apenas à “captação”; (ii) a Lei n. 9.034/95 admitia a diligência somente com circunstanciada autorização judicial, o que não é prevista na *novatio legis*.

Isto posto, Eduardo Araújo da Silva (2015) assevera que num quadro fático, o referido instrumento possibilita aos agentes policiais, quiça os do Ministério Público, a instalação de aparelho com intuito de gravar sons e imagens, tanto em ambientes aberto, quanto fechados, visando não somente a gravação dos diálogos travados entre os investigados (sinais acústicos) como também filmagens de condutas praticadas por estes (sinais óticos). E, por fim, ainda, existe a possibilidade de os policiais registrarem sinais obtidos através de aparelhos de comunicação, como por exemplo, rádios transmissores – sinais eletromagnéticos – os quais tecnicamente não se enquadram no conceito de comunicação telefônica, informática ou telemática.

#### 4.2.3 Ação Controlada

Trata-se de figura que já era conhecida em nosso ordenamento jurídico, visto que era prevista na revogada Lei n. 9.034/95 e, ainda, no art. 53, inciso II, da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas), que se encontra em vigor<sup>113</sup>.

Destaca-se que o diploma em análise praticamente reproduziu a redação do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.034/95 e dedica-se precisamente em conceituar essa modalidade de prova. Como se verificava, a revogada lei de organização criminosa era um tanto lacunosa no que concerne à ação controlada, haja vista que cuidava do tema em um único artigo, carecendo de uma regulação mais precisa.

Conforme dispõe o art. 8º, *caput*, da lei em estudo, o referido instituto prevê que ao invés de agir de pronto, *o agente público aguarda o momento oportuno para atuar, a fim de obter, com esse retardamento, um resultado mais eficaz em sua diligência*. (Sanches, 2016, p. 95). Daí porque se costuma denominar essa espécie de flagrante como retardado, esperado, diferido ou prorrogado.

---

113 BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2016. Lei de Drogas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 20 jan. 2018.



Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci conceitua<sup>114</sup>:

[...] Trata-se do retardamento legal da intervenção policial ou administrativa, basicamente a realização da prisão em flagrante, mesmo estando a autoridade policial diante da concretização do crime praticado por organização criminosa, sob o fundamento de se aguardar o momento oportuno para tanto, colhendo-se mais provas e informações. Assim, quando, futuramente, a prisão se efetivar, será possível atingir um maior número de envolvidos, especialmente, se viável, a liderança do crime organizado. (NUCCI, 2015, p. 6)

Ora, não há que se confundir, porém, o flagrante retardado, cuja adoção encontra amparo legal, com o denominado flagrante preparado. Neste último, o policial ou mesmo a vítima criam uma situação para que o crime se consuma. Rogério Sanches Cunha (2016, p. 95) cita, como exemplo, o clássico caso em que a *empregadora desconfiada de sua empregada, deixa uma carteira com dinheiro ostensivamente à mostra, enquanto se esconde atrás de uma porta. No momento em que a empregada toma o dinheiro a suposta vítima a prende*. Assim, tem-se que essa conduta, apta a instigar a conduta do agente, é repelida pela jurisprudência, como se vislumbra no enunciado da Súmula nº 145 do STF que prevê: “Não a crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

Ao contrário, no flagrante retardado não há provocação do agente policial para a consumação do crime, e sim um mero acompanhamento, com posterior espera, aguardando-se o melhor momento para se deflagrar a ação policial.

Outrossim, ensina Eduardo Araújo da Silva<sup>115</sup>:

[...] a prática tem demonstrado que, muitas vezes, é estrategicamente mais vantajoso evitar a prisão, num primeiro momento, de integrantes menos influentes de uma organização criminosa, para monitorar suas ações e possibilitar a prisão de um número maior de integrantes ou mesmo a obtenção de prova em relação a seus superiores na hierarquia da associação. (2003, p. 93)

---

114 NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 6.

115 SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado – procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 93.

Entretanto, embora inexista na lei requisitos expressamente previstos a serem cumpridos, sustenta Guilherme de Souza Nucci<sup>116</sup>:

[...] a) trata-se de infração penal praticada por organização criminosa ou pessoa a ela ligada: A ação controlada não é autorizada para toda e qualquer infração penal, por mais grave que seja. Trata-se de mecanismo criado para o combate ao crime organizado, voltando-se, portanto, aos delitos praticados neste cenário; b) existir investigação forma instaurada para averiguar as condutas delituosas da organização criminosa: A ação controlada não pode ser medida informal de investigação; há que se instaurar o procedimento adequado para acompanhar a conduta da polícia; c) encontra-se a organização criminosa em permanente e atual observação e vigilância, inclusive pelo mecanismo de infiltração de agentes: A ação controlada não pode nascer por mero acaso, mas precisa ser fruto da observação e do acompanhamento das atividades da organização criminosa; um dos mecanismos usados para essa vigilância é a infiltração de agentes. d) ter o objetivo de amealhar provas para a prisão e/ou indiciamento do maior número de pessoas; Retardar a intervenção policial ou administrativa deve ter propósitos específicos e relevantes, consistente em conseguir o mais amplo espectro de provas com o objetivo de desbaratar a organização, identificar seus integrantes, reaver o produto ou proveito dos delitos, enfim, ter incontestado ganho pela ação retardada do Estado. e) comunicação prévia ao juiz competente: Como se mencionou, a ação controlada deve ser formalizada, e nada mais correto do que se submeter ao crivo judicial, afinal, direitos e garantias individuais estão em jogo, assim como a própria legalidade da atuação estatal. f) respeitar os eventuais limites fixados pelo magistrado: Não deve ser a regra, mas a exceção, pois não cabe ao juiz fixar os parâmetros de ação controlada, uma atividade típica de investigação. Quem mais pode saber até onde ir é o delegado – e também o Ministério Público – menos o magistrado, que não deve buscar provas nessa fase investigatória. Entretanto, em casos excepcionais, é preciso a intervenção judicial impondo alguns limites, em especial quando envolver intervenções mais contundentes, como quebra de sigilo bancário ou fiscal, interceptação telefônica etc. (NUCCI, 2015, 6)

Dessa forma, para a efetivação da medida é necessária a ocorrência de dois requisitos, quais sejam, (i) existência de informações que apontem a ocorrência de outros atos ilícitos relacionados à prática investigada e que justifiquem o retardo na intervenção; (ii) a prévia comunicação ao juiz competente.

Destaque para este último requisito, previsto no art. 8º, § 1º da lei em comento, que por vezes, se mostra sob uma perspectiva procelosa no que concerne

---

116 NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 6.

à necessidade de prévio mandado judicial para que seja autorizado o retardamento da ação.

Rogério Sanches Cunha (2016, p. 99) entende que o dispositivo em análise prescinde de autorização judicial para que se concretize a ação controlada, visto que a lei faz menção apenas à mera 'comunicação ao juiz competente', quando este poderá estabelecer os limites da diligência. Porém, não exige, em momento algum, ordem judicial que a autorize.

Ainda, nesse vértice, Rogério Sanches Cunha aduz que<sup>117</sup>:

[...] A rapidez que é peculiar à ação controlada, não se coaduna mesmo com a exigência de prévia autorização judicial. Imagine-se se, para aguardar a chegada dos demais membros da organização criminosa, tivessem os policiais que obter um mandado judicial que autorizasse a prorrogação da prisão. O insucesso da diligência, nesse caso, estaria garantido, salvo se, por absurdo, se admitisse que o juiz, pessoalmente, acompanhasse toda a diligência, em atitude, além de reduzida possibilidade de implantação prática, ainda infringiria o sistema acusatório que orienta nosso ordenamento jurídico. (2016, p. 97)

Outrossim, é comum que a criminalidade organizada possua um caráter transnacional, isto é, que tenha ramificações em outros países. Destaca-se que a existência de paraísos fiscais espalhados pelo mundo, dá a exata noção da amplitude dessas operações.

À vista disso, o art. 9º da Lei n. 12.850/13 impõe a cooperação do país que figurar no *iter criminis*. Não apenas pelos motivos mencionados no referido dispositivo – risco de fuga do agente e de extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime – mas também em virtude de que, para a transposição de fronteiras e ingresso em outros países, há uma série de trâmites burocráticos a serem cumpridos, além de tratados bilaterais que versam sobre a matéria<sup>118</sup>, sob pena de atentar contra a soberania daquele.

---

117 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 97.

118 BRASIL. Decreto nº 3468, de 17 de maio de 2000. Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3468.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3468.htm). Acesso em: 21 jan. 2018.

#### 4.2.4 Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Tal modalidade permite o livre acesso da autoridade policial e do Ministério Público<sup>119</sup> a dados cadastrais do investigado prescindido de prévia autorização judicial. Rogério Sanches Cunha (2016, p. 127) sustenta que dado cadastral deve ser entendido como aquele relativo à qualificação pessoal do indivíduo (estado civil, profissão, número de telefone, RG, CPF, etc.) à filiação e o endereço do averiguado. Destaca-se que tais dados são mantidos nos cadastros da Justiça Eleitoral, empresa de telefonia, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito, sendo que sua divulgação independe de ordem judicial. Contudo, importa ressaltar que as informações prestadas devem restringir-se, única e exclusivamente, aos dados cadastrais.

Ainda nessa linha, Rogério Sanches Cunha<sup>120</sup> cita como exemplo:

[...] pode o delegado de polícia determinar que o banco informe o nome completo de um correntista, mas seria abusiva a pretensão no sentido de que extratos bancários da conta-corrente do investigado lhe fossem enviados. Ou ainda, pode o Ministério Público requisitar à determinada empresa telefônica que indique o endereço do titular de certa linha, mas consistiria em ilegalidade ir além para que as conversas mantidas via telefone fossem interceptadas. (2016, p. 127-128)

Nesse sentido, urge trazer à baila entendimentos jurisprudenciais:

“A decisão que autoriza a quebra dos dados cadastrais de certa linha telefônica, com fito de saber quem é seu titular, não importa quebra do sigilo das telecomunicações (STJ – HC: 190917, Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Data de Publicação: DJ 01/02/2011)”

“Segundo o Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal não impede o acesso aos dados em si, ou seja, o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas tão somente a comunicação desses dados. (RE nº 418.416/SC – HC 128466/PR, Relator Sebastião Reis Júnior, j. 12.03.2013, DJe 19.03.2013).”

---

119 CNMP, Resolução nº 13/2006. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/430/>. Acesso em: 23 jan. 18.

120 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 127.

Assim sendo, pode-se inferir que o mero acesso a dados cadastrais não implica em quebra de sigilo pessoal, quer seja de ordem fiscal ou de comunicação. Todavia, ultrapassar a mera informação cadastral para atingir dados protegidos pelo sigilo importaria na necessidade de prévia autorização judicial, sob pena de configurar evidente inconstitucionalidade, dada à flagrante ilicitude da prova, por violação ao postulado no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Ainda nessa esteira, tal situação também se aplica aos dados cadastrais de computadores, conforme sustenta jurisprudência:

A simples titularidade e o endereço do computador do qual partiu o escrito criminoso não estão resguardados pelo sigilo de que cuida o inciso XII do artigo 5º da Constituição da República, nem tampouco pelo direito à intimidade prescrito no inciso X, que não é absoluto (STJ – HC 83338/DF, Relator Hamilton Carvalhido – j. 29.09.2009, DJe 26.10.2009).

Contudo, há quem sustente no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo, porém, deve-se recordar que a lei em exame não cuida do crime banal, cometido, no mais das vezes, de forma individual e aleatória, sem qualquer planejamento anterior. Antes, trata da criminalidade organizada, que possui uma estrutura articulada e complexa, com ramificações transnacionais, o que acaba por impor enormes obstáculos à obtenção da prova.

Nesse sentido, assevera Rogério Sanches Cunha:

A fim de encontrar mecanismos que permitam o embate em igualdades de condições com o crime organizado, deve-se tolerar certa flexibilização – ou, diríamos – limitação mesmo de direitos individuais do autor do delito. Tudo a exigir uma interpretação menos ortodoxa do tema que, de um lado, tutele os direitos daqueles que perpetra um crime mediante organização e, de outro, apresente uma resposta à altura da espécie de criminalidade organizada que se cuida. (2016, p. 129)

Flávio Ramazzini Bechara, destaca<sup>121</sup>:

[...] da mesma forma que não se concede que o Estado se utilize dos mesmos instrumentos de que se valem os criminosos, não se pode negar que a postura do exegeta, por ocasião da interpretação e aplicação das normas incidentes, deverá buscar a precisão e a forma mais adequada de

---

121 BECHARA, Fábio Ramazzini. *Crime Organizado e o Sigilo das Investigações*. Revista Síntese nº 32, 2005, p. 55.

estabelecer a resposta estatal. A resposta estatal deve ser mais enérgica e, portanto, proporcional à gravidade da situação apresentada. Essa noção conduz inevitavelmente ao estrangulamento e à possibilidade de maior relativização dos direitos fundamentais que abrigam as liberdades públicas individuais. Tal relativização é justificada a partir da indiscutível necessidade de preservação da ordem pública. (2005, p. 55)

Entretanto, o dispositivo em análise da *lata lege* é objeto de impugnação por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras de Celulares, perante o Supremo Tribunal Federal – ADI nº 5063 – sendo relator o Ministro Gilmar Mendes. Aduz a requerente que haveria afronta aos princípios constitucionais da privacidade e ao sigilo das comunicações, ao se permitir o acesso direto do Ministério Público e das Polícias a dados cadastrais, sem prévia autorização judicial.

Insta salientar que, nos termos do art. 21 da Lei n. 12.850/13, é crime “recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou processo”.

Aliás, a Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 3º, prevê que não constitui violação do dever de sigilo “a troca de informações entre instituições, para fins cadastrais...” indo, até mesmo, além: autorizando Comissões Parlamentares de Inquérito a obterem documentos sigilosos que necessitem diretamente das instituições financeiras.

Em suma, tem-se que a mera informação a respeito de dados cadastrais, não implicará em quebra de sigilo, visto que é admitida pela doutrina e a jurisprudência e, agora, autorizada expressamente pela lei em exame. A extrapolação a tal permissão, deverá sempre vir acompanhada de prévia autorização judicial, face ao teor da cláusula constitucional de jurisdição.

Os artigos 16 e 17 da Lei n. 12.850/13, preveem o acesso a banco de dados – de empresas de transporte, bem como, de concessionárias de telefonia fixa ou móvel – que é basicamente um conjunto de informações referente a empresa, que deverá conter um mínimo de organização, capaz de propiciar seu acesso pelo usuário. Atualmente, marcado pela digitalização, tem-se que tal banco de dados é armazenado em programas de computadores.

#### 4.2.5 Intercepções de comunicações telefônicas e telemáticas

Da análise do art. 3º, inciso V, da Lei n. 12.850/13, pode-se observar que o legislador não tratou de regulamentar a interceptação telefônica, apenas prevendo a sua utilização.

Consiste na captação e gravação de conversas telefônicas, mediante prévia autorização judicial, sem o conhecimento de seus interlocutores. Tem como uma de suas principais virtudes a possibilidade de se entender a conhecer a fundo e em tempo real, os métodos e os locais de atuação dos investigados, bem como a identificação de outros envolvidos na empreitada criminosa<sup>122</sup>.

Cumprе ressaltar que a Lei n. 9.296, de 24 de junho de 1996 disciplina tal modalidade. Observa-se que o sigilo das comunicações vem assegurado por expressa disposição constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Carta Magna, que prevê que é *“inviolável o sigilo a correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial”*. Guarda íntima relação, ainda, com o dispositivo no inciso do mesmo dispositivo constitucional, que protege o direito à intimidade da pessoa, segundo Rogério Sanches Cunha (2016)<sup>123</sup>.

A proteção a tal sigilo abarca, também, as comunicações realizadas por meio da *internet*, que somente não foram previstas pela Constituição porque, ao tempo de sua elaboração, ainda principiava a implantação telemática no país<sup>124</sup>.

O direito à intimidade, como se observa foi cuidadosamente preservado pelo constituinte, porém, não se trata, assim, de direito absoluto, mas que, ao revés, pode

---

122 ROCHA, Ana Brasil. Medidas cautelares como meios de investigação e fontes de obtenção de provas. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. (Coords.). Crime Organizado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 333.

123 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 29.

124 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 29.

sofre limitações. Preenchido, pois, os requisitos legais, tal medida de caráter excepcional, pode ser decretada mediante autorização judicial.

Assim sendo, cabe mencionar que o legislador relacionou, no art. 2º, inciso I, II e III, da Lei n. 9.296/96, as hipóteses nas quais não se admitirá a interceptação.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Indícios razoáveis devem ser entendidos aqueles dados que forneçam uma probabilidade da existência de um crime e sinalizem no sentido de seu autor. Após identificar a presença do *fumus commissi delicti*, a justificar a medida excepcional. O inciso II prescreve que é inadmissível que a primeira medida investigatória seja a interceptação. Por fim, a literalidade do inciso III indica que somente se admitirá a interceptação telefônica para apuração de delitos punidos com reclusão, não se estendendo às demais infrações penais, onde se cominem penas de detenção.

#### 4.2.6 Afastamento dos sigilos financeiros, bancários e fiscais

A Lei das Organizações Criminosas, mais especificamente no inciso VI do art. 3º elenca tal medida como meio de obtenção de prova, contudo, não é exclusiva como meio de apuração na investigação de crimes perpetrados por organizações criminosas, conforme assinala Eduardo Araújo da Silva<sup>125</sup>:

[...] essa medida não goza de exclusividade para a apuração da criminalidade organizada, estendendo-se sua aplicação à apuração de outras infrações penais. Todavia, em razão de sua relevância para a apuração do crime organizado, cujos vultosos ganhos ilícitos acabam por desaguar em diversas contas bancárias e aplicações financeiras, geralmente localizadas em paraísos fiscais. (SILVA, 2015, p. 118).

---

125 SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 118.



Ainda que não haja previsão expressa na Constituição Federal, no que se refere a inviolabilidade do sigilo das informações sobre movimentações financeiras, dados bancários ou patrimoniais, estes encontram amparo conferido às comunicações telefônicas, pelo que dispõe o art. 5º, inciso X, da Magna Carta que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Nesse sentido, traz-se entendimento de Alexandre Rorato Maciel<sup>126</sup>:

Os sigilos fiscal, bancário e financeiro são decorrências do direito à intimidade previsto no art. 5º, inc. X da Constituição Federal, uma vez que os dados a eles concernentes referem-se a particularidades sobre a intimidade e a vida privada do investigado, porém, não se trata de direito absoluto, devendo ceder frente ao interesse público na apuração criminal. (MACIEL, 2015, p. 160).

Outrossim, o sigilo bancário é previsto, também, em legislação infraconstitucional. Assim, prescreve o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, que “as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas de serviços prestados”, cuja a quebra, salvo exceções que relaciona, depende de ordem judicial – art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 – ou de determinação de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, possui “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”. Por sua vez, os sigilos fiscais e financeiros são tutelados pelo disposto no art. 198 da Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

---

126 MACIEL, Alexandre Rorato. *Crime organizado: persecução penal e política criminal*, Curitiba: Juruá, 2015, p. 160.

Entretanto, tais garantias não são absolutas, sendo possível sua relativização em situações expressamente prevista em lei e quando realmente necessária à investigação, casos em que o interesse público sobrepõe o interesse privado.

Excepciona a lei, em seu art. 198, § 1º, inciso I, a possibilidade de divulgação no sigilo desde que determinada judicialmente. A quebra, portanto, dessas espécies de sigilo, além de importarem em exceção a regra geral, somente podem ser decretadas por ordem judicial<sup>127</sup>.

#### 4.2.7 Infiltração de Agentes

O conceito de infiltração policial é bastante sugestivo e vem à mente diversas figuras da literalidade e do cinema que se passaram por integrantes de organizações criminosas que desejavam combater. Sustenta Eduardo Araújo da Silva que<sup>128</sup>:

Consiste numa técnica de investigação criminal ou de obtenção de prova, através da qual um agente do Estado, mediante prévia autorização judicial, se infiltra numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, para obter informações a respeito de seu funcionamento. Apresenta-se, segunda a doutrina, três características básicas: a dissimulação, ou seja, a ocultação da condição de agente oficial e de suas verdadeiras intenções; o engano, posto que toda a operação de infiltração se apoia numa encenação que permite ao agente obter a confiança do suspeito; e, finalmente, a interação, isto é, uma relação direta e pessoal entre o agente e o autor potencial. (SILVA, 2015, p. 93)

Alexandre Rorato Maciel segue<sup>129</sup>:

A infiltração de agentes policiais é um meio de obtenção da prova em que o policial, com o objetivo de desbaratar a atividade de organizações criminosas, ingressa na organização e participa de suas atividades até conseguir provas suficientes para o desenvolvimento da persecução penal. (MACIEL, 2015, p. 134).

---

127 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 32.

128 SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 93.

129 MACIEL, Alexandre Rorato. *Crime organizado: persecução penal e política criminal*, Curitiba: Juruá, 2015, p. 134.

Dessa forma, pode-se inferir que o agente infiltrado atua com sua identidade encoberta, inserido no meio criminal, com a finalidade de coletar informações e investigar o *modus operandi* dos membros da organização criminosa, fornecendo, assim, elementos para investigação policial<sup>130</sup>.

Segundo Marcelo Batlouni Mendroni<sup>131</sup>:

[...] as vantagens que podem advir desse mecanismo processual são evidentes: fatos criminosos não esclarecidos podem ser desvelados, *modus operandi*, nomes - principalmente dos 'cabeças' da organização, nomes de 'testa de ferro', bens, planos de execução de crimes, agentes públicos envolvidos, nomes de empresas e outros mecanismos utilizados para a lavagem de dinheiro etc. (2012, p. 119)

Contudo, vale observar que a figura do agente infiltrado não foi inaugurada, em nosso ordenamento, pela lei em exame. De sorte que, antes, a Lei n. 9034/95, que alude ao crime organizado, já tratara da matéria (Sanches, 2016). Assim, o art. 2º, inciso V do mencionado diploma, previa a "infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial".

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, introduzida em nosso ordenamento através do Decreto 5.015/04, dispõe em seu art. 20, item 1:

[...] se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir [...] as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada. (Decreto nº 5.015/04).

A Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas), também, prevê a infiltração de agentes:

---

130 Monografia. *Organizações Criminosas e os Meios de Obtenção de Provas na Lei nº 12.850/13*. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/02/ORGANIZACOES-CRIMINOSAS-E-OS-MEIOS-DE-OBTENCAO-DE-PROVA-NA-LEI.pdf>. Acesso: 18 fev. 2018.

131 MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado; aspectos gerais e mecanismos legais*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 119.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: I – a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes. (Lei 11.343/06).

No entanto, assevera Rogério Sanches Cunha<sup>132</sup>:

Mas se tratam de iniciativas marcadas pela timidez, lançadas no texto legal sem maior detalhamento ou regulamentação e que, talvez por isso, não tenha atingido, em termos práticos, a eficácia que o instituto proporciona. Com a edição da lei em tela, entretanto, o panorama foi radicalmente alterado, já que a matéria mereceu um tratamento mais preciso e minucioso, ao estabelecer normas a serem observadas de cunho, por assim dizer, processual (legitimidade para o pedido, prazo, etc.), e, mais importante, por impor disciplina ao instituto, sobretudo com preocupação quanto à segurança do agente infiltrado. (2016, p. 102)

Cumprido ressaltar que as Leis n. 9.034/95 (crime organizado) e 11.343/06 (droga), pretenderam pôr em prática tal modalidade. Ocorre, como sustentado por Rogério Sanches Cunha (acima), eram tamanhas as omissões de ambos os diplomas – prazos de duração da medida, por exemplo – e mesmo equívocos nas suas formulações – infiltração de “agentes de inteligência” – que a prova não se revelou eficaz, ante tamanhas dúvidas suscitadas para sua adoção.

Atualmente, face ao detalhamento da lei em estudo, que pormenoriza, sobretudo, as formas de controle de infiltração, aqueles obstáculos que dificultavam a aplicação do instituto foram finalmente superados (Sanches, 2016)<sup>133</sup>.

Insta salientar que a infiltração somente pode ser efetuada por “agentes de polícia”. Assim, ao contrário da revogada Lei n. 9.034/95, que permitia essa infiltração “por agentes de polícia ou de inteligência”, a legislação atual autoriza essa investigação apenas àqueles primeiros.

---

132 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 102.

133 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 103.

Entende-se como “agentes de polícia” os membros das corporações elencadas no art. 144 da Constituição Federal, quais sejam, Polícia Federal propriamente dita, rodoviária e ferroviária; e Polícia Estadual (civil, militar e bombeiros). Porém, há de se destacar que nem todos estes órgãos possuem atribuições investigativas. Deveras, o inciso I deste dispositivo constitucional atribui à polícia federal a tarefa de apurar infrações penais. Já o inciso IV, § 4º do art. 144 da Magna Carta, comina às polícias civis essa tarefa investigativa. São, portanto, os policiais federais e civis aqueles habilitados a servirem como agentes infiltrados.

Conforme sustentam André Carlos e Reis Friede<sup>134</sup>:

[...] embora a lei não mencione expressamente, trata-se de agente de polícia judiciária, ou seja, de um integrante da Polícia Federal ou das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, instituições incumbidas de apurar a autoria e materialidade de infrações penais. (2014, p. 26)

Assim, tem-se que a lei em comento ao afastar a possibilidade de infiltração por “agentes de inteligência”, proíbe, por exemplos, agentes do Ministério Público, membro de Comissões Parlamentares de Inquéritos, de Corregedorias em geral e, ainda, das receitas federais ou estaduais, bem como os componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), permitindo apenas a participação de agentes das polícias judiciárias.

Flávio Cardoso Pereira<sup>135</sup> elenca características básicas desse agente:

[...] perfil físico compatível com as dificuldades da operação, inteligência aguçada, aptidão específica para determinadas missões, equilíbrio emocional vez que poderá ficar distante do âmbito familiar por tempo indeterminado, sintonia cultural e étnica compatível com a organização a ser infiltrada. (2009, p. 117)

---

134 CARLOS, André; FRIEDE, Reis. *Aspectos Jurídico-Operacionais do agente infiltrado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014, p. 26.

135 PEREIRA, Flávio Cardoso. A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. In: Rogério Sanches Cunha. *Limites Constitucionais da Investigação*. São Paulo: RT, 2009, p. 117.

Por sua vez, os requisitos legais para a infiltração de agentes estão elencados nos artigos 10 e 11 da Lei n. 12.850/13. Senão vejamos:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Da análise detida do *caput*, verifica-se que a infiltração deverá ser solicitada por representação de delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público. Outrossim, quando da representação, solicitada no curso do inquérito policial, deverá o delegado de polícia se manifestar quanto a viabilidade técnica da infiltração.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público

Já o § 1º estabelece que em caso de representação do delegado de polícia, o Ministério Público deve ser ouvido antes que o juiz competente delibere acerca da medida.

Tem-se, portanto, que a infiltração não pode ser decretada de ofício pelo juiz, do contrário tornar-se-ia humanamente impossível que, adiante, a causa fosse julgada com a imparcialidade e equidistância almejadas. Porém, bem ao contrário, a submissão do pedido ao crivo judicial e a possibilidade dada ao juiz de fiscalizar a legalidade da diligência, importam em alargamento das garantias do investigado (Sanches, 2016)<sup>136</sup>.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

---

136 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 106.

Conclui-se que “indícios de autoria” são dispensáveis, visto que o legislador faz menção apenas a “indícios de infração penal”. Ressalta-se que quando exige-se “indícios de autoria”, o legislador é expresso nesse sentido, como, por exemplo e em adendo, para a decretação da hipoteca legal sobre o imóvel (art. 134 do CPP) ou para pronúncia do réu (art. 413 do CPP).

Assim sendo, ao relacionar os requisitos do pedido de infiltração, deixa claro que a indicação de nomes ou apelidos dos membros da organização criminosa devem ser apontados “quando possível”. A complexidade dos delitos perpetrados em organização, não raramente envolve indivíduos residentes em estados e membros de países diversos, o que tornaria impossível o deferimento da medida caso exigisse a indicação dos seus autores. Basta, pois, a demonstração de indícios da prática criminosa, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.850/13, assim considerados a probabilidade razoável, a fumaça do bom direito, que deverão ser analisados caso a caso, segundo o prudente arbítrio do magistrado.

Quanto à demonstração da imprescindibilidade da prova que, por outro meio, não possa ser produzida, assevera Rogério Sanches Cunha<sup>137</sup>.

É intuitiva a obrigação de se demonstrar a necessidade da infiltração. O grau de invasão na esfera particular do indivíduo (ainda que se trate de um membro de organização criminosa), e o risco inerente à diligência que correrá o agente infiltrado, reclamam que se aponte a necessidade da medida. Como tal se deve entender mesmo a “imprescindibilidade da medida”, isto é, a impossibilidade de obtenção da prova senão por meio da infiltração. Claro: podendo ser recolhida a prova por meios outros que não importem nos inconvenientes acima apontados, não se deve deferir sua realização. A análise será realizada casuisticamente, frente ao caso concreto que é apresentado, cabendo ao juiz, animado pelo bom senso, decidir a respeito. (2016, p. 110-111)

Dessa forma, é necessário o respeito ao princípio da subsidiariedade, devendo optar-se por tal instituto somente quando não for possível a investigação por outro meio.

---

137 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. p. 110-111.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

O prazo de infiltração será de, no máximo, prazo de 6 (seis) meses podendo ser renovada desde que comprovada a necessidade. Salienta-se que o legislador optou por não estipular um limite quanto a essas renovações, exigindo, contudo, que o magistrado verifique a real necessidade de prorrogação de prazo.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

A gravidade da diligência e os riscos que acometem o agente, exigem um rigoroso controle judicial da infiltração, quer da parte do juiz, quer da parte do Ministério Público, que será cientificado dos termos do relatório. (Sanches, 2016)

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

O sucesso da operação, assim como a segurança do agente dependem, obviamente, do absoluto sigilo acerca da infiltração policial, no entanto, é preciso que um mínimo controle se realize quanto à atividade do agente infiltrado. Esse controle se dará por meio de relatório circunstanciado, como prevê o dispositivo. Tal relatório deverá ser apresentado, obrigatoriamente, ao cabo do prazo de 6 meses de infiltração, nos termos do § 3º. Ou a qualquer tempo, mediante determinação do delegado de polícia, nesse sentido, a seus agentes ou requisição do Ministério Público.

Destaca-se ainda que conforme previsto no art. 14, inciso I, da Lei n. 12.850/13, o agente tem direito à se recusar ou fazer cessar sua atuação infiltrada. Assim, verifica-se que ainda que não expresso, a infiltração deverá ser voluntária, uma vez que é possível a recusa por parte do policial.



Por sua vez, a segurança do agente infiltrado encontra guarida não somente nos dispositivos referentes ao sigilo da operação, mas também em relação ao sigilo e preservação de sua identidade, previsto no art. 12 e nos incisos II, III e IV do art. 14 da lei em exame.

#### 4.2.8 Cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminalidade

A alta complexidade das atividades que envolvem a criminalidade organizada exige perfeita sintonia entre os diversos órgão públicos, de todos os níveis, que possam colaborar em sua investigação.

Todavia, há de se destacar que tal instituto não se refere a um meio de prova, mas sim uma estratégia que pode possibilitar a obtenção de provas, as quais constam nos arquivos de entes estatais elencados nos termos do art. 3, VIII da Lei n. 12.850/13.

A propósito, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, com sede em Palermo, prevê em seu art. 7, item “b”, que cada Estado parte garantirá:

[...] que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro [...] tenham, a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informações financeiras que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro. (CONVENÇÃO DE PALERMO, art. 7º)

Eduardo Araújo da Silva (2015) sustenta, que face a característica multiforme da macro-criminalidade perante a configuração de conexões nacionais e internacionais, *“tal medida é sempre recomendável”*.

Em suas palavras<sup>138</sup>:

A criação de um banco de dados nacional e de organismos estaduais e nacional congregando as instituições responsáveis pela persecução penal, para intercâmbio de informações, também seriam medidas bem-vindas para a melhor compreensão do desenvolvimento e das mutações da criminalidade organizada, a fim de que sejam adotadas políticas mais eficazes na apuração do fenômeno. (SILVA, 2015, p. 124)

Tal auxílio deve se operar entre os dois níveis de polícia judiciárias existentes no Brasil, a federal e as estaduais. Entre essas últimas, a cooperação deve ocorrer entre a polícia civil e militar.

Mas a troca de informações não se restringe às entidades de caráter policial. Com efeito, o art. 83 da Lei n. 9.430/96 prevê, por exemplo, que a Receita Federal deve encaminhar ao Ministério Público representação pela prática, em tese, de crime tributário ou previdenciário.

Também as instituições financeiras devem comunicar “as autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos”, sem que tal conduta importe em violação do dever de sigilo, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso IV, da Lei Complementar n. 105/2001. Tal lei também prevê que o Presidente do Banco Central e da Comissão de Valores Imobiliários informem ao Ministério Público a ocorrência de crime (art. 9º).

O Tribunal de Contas da União “providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

Portanto, embora não compondo o aparato policial, tais órgãos e instituições podem colaborar com a investigação visando o combate ao crime organizado.

---

138 SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 124.

## 5 CONCLUSÃO

Nota-se que o crime organizado é uma atividade que vem tomando proporções cada vez maiores e ganhando um significativo espaço no cenário mundial. Esse fenômeno resulta da prática de atividades ilícitas por um grupo de indivíduos que se organiza para um determinado fim e que, com o passar dos anos, passou a aprimorar o seu modo de execução, deixando o Estado impotente e sem as devidas ferramentas para combatê-lo.

Destaca-se que o fenômeno da criminalidade organizada além de afrontar o Estado Democrático de Direito, acaba afetando o cotidiano da população em geral, ante a crescente sensação de insegurança.

Os criminosos se mostram capazes de se adaptar rapidamente, explorando oportunidades criadas a partir da implantação da globalização das economias mundias. À vista disso, precisamos superar o hiato entre as instituições, visto que somente com o trabalho em conjunto será possível montar um ataque organizado e efetivo ao crime organizado.

Assim, vislumbro que a Lei n. 12. 850/13, em vista das anteriores, é uma lei mais completa, com diretrizes e requisitos bem delimitados, o que garante uma maior segurança ao operador do direito – magistrados, membros do Ministério Público, Delegados e Advogados – no que concerne a investigação e a persecução penal.

A priori, visando a prevenção a esse tipo de fenômeno faz-se necessário desenvolver uma base ético-político, objetivando uma política educacional que viesse a estimular a luta pela defesa de direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos este que sustentariam toda a política socioeconômica nacional. Em suma, através da saúde e educação ter-se-ia a valorização do homem e da cidadania.

Outrossim, o combate amplo à corrupção e o crime organizado instituído dentro dos próprios órgãos públicos, com uma série de medidas preventivas e repressivas. Cito como exemplo de medida preventiva, o recrutamento de servidor público, que além de prestigiar o conhecimento técnico, deverá verificar a formação moral e os antecedentes dos candidatos, o que já é feito nos concursos, mas de forma bastante burocrática. Já na linha repressiva, as ouvidorias parecem ter sido de grande importância para alguns setores. Assim, identificado um traço da corrupção, deve-se imediatamente estabelecer a investigação em torno das denúncias e da situação socioeconômica do funcionário, confrontando seus rendimentos com o padrão de vida ostentado, à vista de todos os elementos constantes de seu arquivo, desde o ingresso na carreira. Ademais, da mesma forma que o crime organizado procura se infiltrar nos órgãos estatais, se faz imperiosa a criação de uma espécie de contra-infiltração, com técnicas capazes de identificar os agentes infiltrados ou os focos de corrupção, comunicando o fato a uma outra estrutura, já encarregada de neutralizar a infiltração, porém, antes faz-se necessário combater o corporativismo<sup>139</sup>.

Contudo, ainda que o Estado não atue de forma “a contento” contra a criminalidade organizada, este vem tutelando matérias em leis específicas, visando o interesse público e ofertando melhores instrumentos de repressão a criminalidade organizada.

Ademais, vejo que o Estado está no caminho certo, quanto a repressão a criminalidade organizada, pois como muitos doutrinadores sustentam, não há como

---

139 MONOGRAFIA. *O Crime Organizado e o Estado Desorganizado*. Disponível em: <http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/Ocrimeorganizadoeostadodesorganizado.pdf>. Acesso: 18 fev. 2018.

enfrentar as organizações criminosas como a conhecemos, com base nos procedimentos ordinários, aqueles aplicados aos demais delitos, sendo que tais organizações atuantes na macro-criminalidade tem poderio suficiente para suprimir eventuais provas que os prejudiquem, silenciar testemunhas e poder de corromper o próprio Estado, a ponto de amordaçar a justiça. Nessa esteira, sustenta Flávio Cardoso Pereira: *“Como consequência, observa-se que os instrumentos clássicos e próprios do Estado liberal de Direito se mostram claramente insuficientes para fazer frente a expansão da delinquência organizada, razão pela qual o Estado deve dispor de novos meios tanto de direito penal material, política criminal e de direito processual, os quais por lógica serão tidos como mais agressivos contra os delinquentes, e, portanto, demandarão uma maior limitação tanto da liberdade como de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos”*.

Por fim, as forças de segurança responsáveis pela prevenção e repressão às organizações criminosas devem redefinir suas prioridades institucionais no combate à criminalidade e redirecionar seus melhores esforços e recursos para enfrentar a realidade de crime organizado, antepondo os trabalhos de inteligência, mapeamento e monitoramento, junto a equipes de operações táticas que terão por objetivo desarticular as organizações criminosas seja através da prisão de seus integrantes e, especialmente na apreensão dos bens e propriedades destas corporações.

## REFERÊNCIA

- ANDRADE MARTINS, José Eduardo Figueiredo de. *O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis n. 12.694/2012 e 12.850/13*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26108/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13>.
- BARROS, Marco Antônio de. *A busca da verdade no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. *Crime Organizado e o Sigilo das Investigações*. Revista Síntese nº 32, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Primeiras reflexões sobre organização criminosa – anotações à Lei 12.850/2013*. Disponível em: <https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936003/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa>.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal vol. III*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: legislação penal especial*, volume 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARLOS, André; FRIEDE, Reis. *Aspectos Jurídico-Operacionais do agente infiltrado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.
- CASTANHEIRA, Beatriz Rizzo. *Organizações Criminosas no Direito Penal Brasileiro: o estado de prevenção e o princípio da legalidade estrita*. Revista Brasileira de Ciência Criminais. São Paulo, 1998.
- CERVINI, Raúl. *Análise Criminológica do Fenômeno do Delito Organizado*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- COSTA, Renata Almeida da. *Sociedade Complexa e o Crime Organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- COSTA DA SILVA, Oberdan Ferreira. Monografia. *Crime Organizado: Aspectos Processuais e Meios de Prova*. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9878/1/2014\\_OberdanFerreiraCostaDaSilva.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9878/1/2014_OberdanFerreiraCostaDaSilva.pdf).
- CUNHA, Rogério Sanches. *LEI 12.694/12: breves comentários*. Jus Brasil Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814961/lei-12694-12-breves-comentarios>.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. Belo Horizonte, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>.

GOMES Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. *Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico e político-criminal*. São Paulo: RT, 1997.

GONÇALVES, Joanisvaldo Brito. *A atividade de inteligência no combate ao crime organizado*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8672/a-atividade-de-inteligencia-no-combate-ao-crime-organizado>.

GONÇALVES, Luiz Alcione. *Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, jun. 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11810](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11810).

GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*, 7. ed., Niterói: Impetus, 2016.

JOHN, Lucas. Monografia. *O agente infiltrado à luz do direito processual penal*. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/121957/Monografia%20Lucas%20John%20%28final%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

JOSÉ, Maria Jamile. Monografia. *Infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados a criminalidade organizada*. Disponível em: [milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose%20\(3\).pdf](milfile:///C:/Users/Asus/Downloads/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose%20(3).pdf).

MACHADO, Órion Gonçalves. Monografia. *Organizações Criminosas e os Meios de Obtenção de Provas na Lei nº 12.850/13*. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/02/ORGANIZACOES-CRIMINOSAS-E-OS-MEIOS-DE-OBTENCAO-DE-PROVA-NA-LEI.pdf>

MACIEL, Alexandre Rorato. *Crime organizado: persecução penal e política criminal*, Curitiba: Juruá, 2015.

MANESCO, Maria Clara. *Tipos de Estado e Estado “paralelo”*. Revista Jus Navegandi, nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33508/tipos-de-estado-e-estado-paralelo>.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado – aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Atlas: 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado; aspectos gerais e mecanismos legais*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MOURA, Maria Vitória Ullmann de. Monografia. *Possibilidades e limites da infiltração de agentes policiais no crime organizado*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2016mariavitoriaullmandemoura.pdf>.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACHECO Rafael. *Crime Organizado – Medidas de Controles e infiltração policial*. Curitiba: Juruá, 2008.

PADILHA, Carla. A inteligência no combate ao crime organizado [http://www.ufal.edu.br/aedhesp/gepsojur/anexos/KARLA\\_PADILHA\\_A\\_INTELIGENCIA\\_NO\\_COMBATE\\_AO\\_CRIME\\_ORGANIZADO.pdf](http://www.ufal.edu.br/aedhesp/gepsojur/anexos/KARLA_PADILHA_A_INTELIGENCIA_NO_COMBATE_AO_CRIME_ORGANIZADO.pdf).

PEREIRA, Flávio Cardoso. A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. In. Rogério Sanches Cunha. *Limites Constitucionais da Investigação*. São Paulo: RT, 2009.

PINHEIRO, Álvaro de Souza. *Ações de Comandos: operações especiais, comandos e futuro da guerra*. Rio de Janeiro, 2008.

ROCHA, Ana Brasil. Medidas cautelares como meios de investigação e fontes de obtenção de provas. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. (Coords.). *Crime Organizado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALLA, Fernando. *Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 71. São Paulo: RT 2008

DOS SANTOS, Danielle Negreiros. Monografia. *O crime organizado e o Estado Desorganizado*. Disponível em: <http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/Ocrimeorganizadoeoeestadodesorganizado.pdf>.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado – procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: procedimento preparatório*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014.



SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOARES GOMES, Cleiton Ricardo.  
<http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/EOE.pdf>.

TOLENTINO NETO, Francisco. *Histórico do Crime Organizado*. In: MESSA, Ana Flávia; GUIMARÃES José Reinaldo. *Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crime organizado: uma categoria frustrada*. Discurso sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, 1996.

## **ANEXO I**

### **TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL**

Declaro para os devidos fins, que eu Gustavo Chaves, matriculado sob o nº.114051, responsabilizando-me pela monografia apresentada como trabalho de conclusão do Curso de Direito, sob o título Organização Criminosa à luz da Lei n. 12.850/13, isentando, mediante o presente termo, o Orientador, Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Universidade Tuiuti do Paraná de quaisquer ônus consequentes de ações atentatórias à “Propriedade Intelectual”, assumindo as responsabilidades civis e criminais decorrentes de tais ações.

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

---

**GUSTAVO JOABE CHAVES**

Acadêmico